

Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 7º, inciso X

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação



Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:

http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

[...]

1 – Sugestões localizadas¹

Não foram localizadas sugestões.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema. A relação de reuniões e audiências públicas realizadas pela Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores

Públicos está disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

¹ O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço: http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PÚBLICOS – VIIA

FASE A – Anteprojeto do relator	A matéria não foi localizada nesta Fase.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	Art. 4º - A lei protegerá o salário e punirá como crime a apropriação definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado. Consulte na 24ª Reunião em 22/5/1987 da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos a votação do Anteprojeto da Subcomissão. Publicação: DANC, 25/7/1987, suplemento 104, a partir da p. 174, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/subcomissao7a

4 – Comissões temáticas

COMISSÃO DA ORDEM SOCIAL - VII

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	Art. 4º - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 4. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	Art. 5º - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado. Consulte na 9ª Reunião da Comissão da Ordem Social a votação da redação final do Anteprojeto. Publicação DANC, de 5/8/1987, suplemento, a partir da p. 120. http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente/comissoes-e-subcomissoes/comissao7/comissao7

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	Art. 16 - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	Art. 15 - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.
FASE M – Emendas (1P) de Plenário e populares	Total de emendas localizadas: 27. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	Art. 7º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores: [...] § 1º - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado. [...]
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 28. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).
FASE P – Segundo substitutivo do relator	Art. 6º - Além de outros, são direitos dos trabalhadores: [...] § 1º - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado. [...] Discussão e votação: Destaque(s) apresentado(s) nº 3028/87, referente à emenda 32358 e nº 4376/87, referente à emenda 33746. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte (Suplemento C), de 27/01/1988 , a partir da p. 1287.

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] § 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.
---	---

	[...]
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	<p>Total de emendas localizadas: 5. (consulte a íntegra das emendas da Fase S ao final deste documento.)</p> <p>Emenda Substitutiva do Centrão² nº 02038, art. 8º, § 1º.</p> <p>Requerimento de destaque nº 2022. A inclusão da expressão “dolosa” foi aprovada.</p> <p>Requerimento de destaque nº 421, referente à emenda 00173. A emenda foi votada e rejeitada.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 26/2/1988, a partir da p. 7711.</p>
FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;</p> <p>[...]</p> <p>Nota: foi dada nova redação, pelo relator para o inciso X do art. 7º conforme relatório geral, volume 299, página VII transcrito abaixo:</p> <p><i>Art. 7º, X Era o § 1º do art. 8º do Projeto aprovado em primeiro turno.</i></p> <p><i>Altereí sua redação para atender a circunstância de que, neste como em outros casos já citados, é a própria Constituição que está definindo o crime.</i></p> <p>http://www.camara.gov.br/internet/constituicao20anos/DocumentosAvulsos/vol-299.pdf</p>
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	<p>Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase U, ao final deste documento).</p> <p>Requerimento de destaque nº 128, referente à emenda 01330. A emenda foi rejeitada.</p> <p>Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 11/8/1988, a partir da p. 12500.</p>
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	<p>Art. 6º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;</p> <p>[...]</p>

² Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Não foram localizadas emendas.
FASE X – Projeto D – redação final	<p>Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:</p> <p>[...]</p> <p>X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;</p> <p>[...]</p>

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE³

FASE B

EMENDA:00011 NÃO INFORMADO

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

DOMINGOS LEONELLI (PMDB/BA)

Texto:

EMENDA ADITIVA

Da Ordem Social

Acrescente-se:

"Item (...) A lei protegerá o salário e punirá como crime a apropriação definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado." Deputado Domingos Leonelli.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

FASE E

EMENDA:00576 REJEITADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

³ As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais poderão ser consultados em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituente

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Dê-se nova redação ao artigo 4o. do Anteprojeto da Subcomissão dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos:

"Art. 4o. - A lei protegerá o salário e especificará os casos em que ele poderá ser retido."

Justificativa:

A proteção à família, considerada como valor fundamental, deve se sobrepor a proteção do trabalhador, tornando penhorável o salário para satisfação de pensão alimentícia.

Daí propormos a nova redação acima.

Quanto à tipificação como crime da apropriação definitiva, ou temporária, de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado, deve ela ficar, se for o caso, para a lei penal.

Além disto, talvez a "apropriação indébita" possa vir a ser considerada infração penal, mas, não cabe à Constituição colocar a matéria desse modo genérico e (ilegível).

Parecer:

Rejeitada.

Estabelecemos como crime a retenção definitiva ou temporária do salário por entendermos que tal medida evitará que o empregado use aquele dinheiro devido ao trabalho realizado para outros fins.

EMENDA:01056 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

FRANCISCO KUSTER (PMDB/SC)

Texto:

O artigo abaixo indicado, constante do anteprojeto da subcomissão acima referida, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 4o. A lei protegerá o salário e punirá, como crime inafiançável, a apropriação permanente ou temporária de qualquer parcela da remuneração do trabalho realizado."

Justificativa:

Pretende-se com a emenda tornar inafiançável o crime de apropriação permanente ou temporária, de qualquer parcela da remuneração do trabalho, para impedir que o trabalhador não seja punido pela retenção indevida dos valores que lhe são devidos.

A pena será por detenção de qualquer valor, por qualquer tempo, seja em sentido temporário (dias ou meses) ou permanente (anos) e que virá evitar, no futuro, a grande maioria das queixas e reclamações trabalhistas ora verificado.

Parecer:

Aprovada parcialmente.

Mudamos o termo "apropriado" para "retenção" por ser o primeiro muito genérico e mal definido.

FASE G

EMENDA:00739 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

Texto:

Dê-se ao art. 4o. do Substitutivo da Comissão Social a seguinte redação.

"Art. 4o. - A lei protegerá o salário e punirá a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado, sem justificativa legal".

Justificativa:

A emenda é eminentemente técnica. Parece-nos que, expungindo-se do texto, a expressão "como crime", substituindo-a pela expressão "sem justificativa legal" para retenção de salários vamos atingir o mesmo objetivo. Ocorre que não se tipifica como crime uma retenção justificável legalmente, como se pode depreender do texto do substitutivo.

Parecer:

Rejeitada.

Explicitar a punição como crime para retenção definitiva ou temporária de trabalho já realizado parece-nos a forma mais eficaz de evitar essa prática. A punição novamente administrativa ou econômica não alcançaria esse objetivo. A consequência mediata do dispositivo será a prorrogação permanente dos débitos para com os trabalhadores em situação de dificuldades da empresa.

EMENDA:00788 NÃO INFORMADO

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Suprima-se o artigo 4o. do substitutivo do Relator dessa Comissão.

Justificativa

A proposta da Comissão é elaborada em equívoco, qual o de que o empregador atrasar o pagamento dos salários de seus empregados sem motivo relevante. Os atrasos de pagamento, que se constituem em exceção nos dias atuais, decorrem de impossibilidade de fazê-los, gerando ao responsável pelo pagamento, não são alcançados os recursos necessários. Cite-se, por exemplo, os atrasos de pagamento dos órgãos estatais e seus credores.

EMENDA:01004 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Dê-se nova redação ao Art. 4o. do Anteprojeto da Comissão VII.

"Art. 4o. A lei protegerá o salário e especificará os casos em que ele poderá ser retido."

Justificativa

A proteção à família, considerada como valor fundamental, deve se sobrepor a proteção do trabalhador, tornando penhorável o salário para satisfação de pensão alimentícia.

Daí propormos a nova redação acima.

Quanto à tipificação como crime definitiva, ou temporária, de qualquer forma de trabalho já realizado, deve ela ficar, se for o caso, para a lei penal.

Além disto, talvez a "apropriação indébita" possa vir a ser considerada infração penal, mas, não cabe à Constituição colocar a matéria desse modo genérico e mal definido.

Parecer:

Rejeitada.

A nosso ver o acréscimo proposto pela emenda é totalmente descabido no capítulo dos trabalhadores e servidores públicos. O caso citado pelo autor que autoriza a retirada do salário, satisfação de pensão alimentícia, é estranho à relação de trabalho.

EMENDA:01090 REJEITADA

Fase:

G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão

Comissão:

7 - Comissão da Ordem Social

Autor:

SALATIEL CARVALHO (PFL/PE)

Texto:

EMENDA SUPRESSIVA

Fica suprimido o art. 4o. do Substitutivo da Comissão da Ordem Social.

Justificativa:

A proteção do salário devido ao trabalhador é disciplinada pela legislação trabalhista (CLT art. 457 e seguintes) e a retenção indevida de salário, desde que configure apropriação indébita, já é objeto de norma geral para a infração penal da referida apropriação.

Parecer:

Rejeitada.

O artigo 4o, objeto da presente emenda supressiva, diz que a lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção por parte do empregador de remuneração por trabalho já realizado.

Cabe sem dúvida, à lei proteger o salário. Sem dúvida, também, retenção de remuneração após usufruto do produto do trabalho é indevida. O texto constitucional não poderá entrar evidentemente nas motivações de empregador em cada caso. A consequência mediata da aplicação de dispositivo será a prorrogação permanente dos débitos para com o empregado.

FASES J e K

EMENDA:01475 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 16

Dê-se ao artigo 16 do anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Art. 16 - A lei protegerá o salário e punirá a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado, sem justificativa legal."

Justificativa:

A emenda é eminentemente técnica.

Parece-nos que expungindo-se do texto a expressão "como crime", substituindo-a pelos termos "sem justificativa legal" para a retenção de salários vamos atingir o mesmo objetivo. Ocorre que não se

tipifica como crime uma retenção justificável legalmente, como, por exemplo pensão alimentícia, imposto de renda na fonte contribuições sindicais, etc.

EMENDA:04407 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: Art. 16.

Fica suprimido o art. 16 do Anteprojeto da

Comissão de Sistematização.

Justificativa:

A proteção do salário devido ao trabalhador é disciplinado pela legislação trabalhista (CLT, art. 457 e seguintes) e a retenção indevida de salário, desde que configure apropriação indébita, já é objeto de norma geral para a infração penal referida apropriação.

EMENDA:04706 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Modificativa ao Artigo 16

Dê-se ao artigo 16, do Anteprojeto da

Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Artigo 16 - A lei protegerá o salário".

Justificativa:

O estabelecimento de punições e respectiva graduação é competência da legislação ordinária, sendo espúria a inclusão de normas de punibilidade na própria Constituição.

EMENDA:04811 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 16

O Art. 16 do Anteprojeto passa ter a seguinte redação:

Art. 16 - A lei protegerá o salário.

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas à hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção "legítima", como por exemplo, na prática de alto ilícito do empregado, com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador, etc.

O detalhamento proposto pelo anteprojeto da Constituição é próprio da lei ordinária.

EMENDA:04849 NÃO INFORMADO

Fase:

J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda modificativa

Dispositivo emendado: Art. 16

O art. 16 do anteprojeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 16 - "A lei protegerá o salário".

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas à hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção "legítima", como por exemplo na prática de ato ilícito do empregado, com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador etc....

O detalhamento proposto pelo anteprojeto da Constituição é próprio da lei ordinária.

FASE M

EMENDA:01375 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 15

Dê-se ao artigo 15 do anteprojeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Art. 15 - A lei protegerá o salário e punirá a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado, sem justificativa legal."

Justificativa:

A emenda é eminentemente técnica.

Parece-nos que expungindo-se do texto a expressão "como crime" substituindo-a pelos termos "sem justificativa legal" para a retenção de salários vamos atingir o mesmo objetivo. Ocorre que não se tipifica como crime uma retenção justificável legalmente, como, por exemplo pensão alimentícia, imposto de renda na fonte, contribuições sindicais, etc.

Parecer:

O preceituado no artigo 15 do Projeto resulta de numerosas manifestações das entidades sindicais que vêm acompanhando, de perto, o gravíssimo problema de retenção injustificada do salário. As estatísticas dos Tribunais Regionais do Trabalho, são alarmantes quanto ao número de feitos judiciais reclamando salários. Ora, a nossa legislação atual trata de modo tímido a questão, cominando simples multas ao empregador faltoso. Assim, a caracterização da retenção temporária, ou definitiva do salário como crime, deve constituir em sério obstáculo a essa prática fraudulenta do mais sagrado direito do trabalhador.

EMENDA:04144 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO FIUZA (PFL/PE)

Texto:

Emenda supressiva

Dispositivo emendado: Art. 15.

Fica suprimido o art.15 do Anteprojeto da Comissão de Sistematização.

Justificativa:

A proteção do salário devido ao trabalhador é disciplinado pela legislação trabalhista (CLT, art. 457 e seguintes) e a retenção indevida de salário, desde que configura apropriação indébita, já é objetivo de norma geral para a infração penal da referida apropriação.

Parecer:

A caracterização como crime de retenção do salário do empregado, por ato doloso ou culposo do empregador, traduz uma das reivindicações mais sentidas das entidades sindicais. As sanções atualmente existentes são de tal forma ineficazes que essa prática ilícita acabou por se tornar corriqueira, a ponto de ensejar milhares e milhares de reclamações trabalhistas em todos os quadrantes do País. Impõe-se uma medida energética e a configurada no Projeto, salvo outra fórmula, igualmente eficaz, é a que melhor se nos apresenta. Pela rejeição.

EMENDA:04363 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Emenda Modificativa ao Artigo 15

Dê-se ao artigo 15, do Projeto da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Artigo 15 - A lei protegerá o salário".

Justificativa:

O estabelecimento de punições e respectiva graduação é competência da legislação ordinária, sendo espúria a inclusão de normas e graus de punibilidade na própria Constituição.

Parecer:

A caracterização como crime de retenção do salário do empregado, por ato doloso ou culposo do empregador, traduz uma das reivindicações mais sentidas das entidades sindicais. As sanções atualmente existentes são de tal forma ineficazes que essa prática ilícita acabou por se tornar corriqueira, a ponto de ensejar milhares e milhares de reclamações trabalhistas em todos os quadrantes do País. Impõe-se uma medida energética e a configurada no Projeto, salvo outra fórmula igualmente eficaz, é a que melhor se nos apresenta. Pela rejeição.

EMENDA:04462 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 15

O Art. 15 do projeto passa ter a seguinte redação:

Art. 15 - A lei protegerá o salário.

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas a hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção "legítima" como por exemplo, na prática de ato ilícito do empregado, com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador, etc.

O detalhamento proposto pelo anteprojeto da Constituição é próprio da lei ordinária.

Parecer:

A caracterização como crime de retenção do salário do empregado, por ato doloso ou culposo do empregador, traduz uma das reivindicações mais sentidas das entidades sindicais. As sanções atualmente existentes são de tal forma ineficazes que essa prática ilícita acabou por se tornar corriqueira, a ponto de ensejar milhares e milhares de reclamações trabalhistas em todos os quadrantes do País. Impõe-se uma medida energética e a configurada no Projeto, salvo outra fórmula igualmente eficaz, é a que melhor se nos apresenta.

Pela rejeição.

EMENDA:04500 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 15

O art. 15 do projeto passa a ter a

seguinte redação:

Art. 15 - "A lei protegerá o salário".

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas à hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como, por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção "legislativa", como por exemplo na prática de ato ilícito do empregado, com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador etc....

O detalhamento proposto pelo anteprojeto da Constituição é próprio da lei ordinária.

Parecer:

A caracterização como crime de retenção do salário do empregado, por ato doloso ou culposo do empregador, traduz uma das reivindicações mais sentidas das entidades sindicais. As sanções atualmente existentes são de tal forma ineficazes que essa prática ilícita acabou por se tornar corriqueira, a ponto de ensejar milhares e milhares de reclamações trabalhistas em todos os quadrantes do País. Impõe-se uma medida energética e a configurada no Projeto, salvo outra fórmula igualmente eficaz, é a que melhor se nos apresenta.

Pela rejeição.

EMENDA:05076 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II, do Projeto do Relator, artigos 14, 15, 16 E 17 dando-se nova redação:

Dos Direitos Sociais

Art. 13. - São Direitos Sociais.

I - Garantia do direito ao trabalho;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do patrimônio individual;

IV - salário mínimo fixado em lei;

V - irredutibilidade de salário ou vencimento;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho realizado;

XX - o salário do trabalho noturno será superior ao do diurno;

XIX - participação nos lucros, conforme definido em lei;

XX - proporção mínima de empregados brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo as microempresas e as de cunho estritamente familiar;

XXI - duração de trabalho não excedente a 8 (oito) horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

XXII - repouso semanal remunerado, de preferência aos domingos;

XXIII - gozo de férias anuais, com remuneração;

XXIV - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto;

XXV - saúde e segurança do trabalho;

XXVI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores;

XXVII - aposentadoria;

XXVIII - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes dos empregados;

XXIX - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos em lei;

XXX - seguro contra acidentes do trabalho;

Art. 15 - A lei protegerá o salário.

Art. 16 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

Justificativa:

Nem uma palavra foi acrescida ou alterada no texto do anteprojeto apresentado à Comissão de Sistemática.

Procuramos, apenas, através de supressão, sistematizar o texto, tornando-o compatível condigo próprio, com o texto aprovado pelas Comissões, e enxugando-o de matéria não constitucional.

Com isto, apresentamos a plenário um texto mais adequado a uma Constituição.

Parecer:

A Emenda é substitutiva apenas no sentido de dar nova redação às disposições do Capítulo II do Título II conforme, aliás, ressalta o seu Autor na "justificação". Nessas condições, acolhemos diversas das propostas apresentadas que expungiram matéria pertinente à legislação ordinária. Pela aprovação parcial.

EMENDA:06445 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:

Dê-se ao Capítulo II, do Título II, do presente projeto, que trata dos Direitos Sociais, a seguinte redação:

CAPÍTULO II

Dos Direitos Sociais dos Trabalhadores

Art. 13. São Direitos Sociais dos

Trabalhadores urbanos e rurais, além de outros, nos termos do Código do Trabalho, instituído pelo parágrafo - 3o.do artigo 16 desta constituição, os seguintes:

I - garantia de direitos ao Trabalho, através de relação de emprego estável, na forma da lei;

II - em caso de desemprego, a assistência, mediante o seguro-desemprego;

III - salário mínimo, unificado em todo Brasil, capaz de atender, as necessidades básicas, suas, de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, instituindo na forma da lei;

IV - salário-família aos seus dependentes;

V - será mantido o poder aquisitivo do trabalhador, na forma da lei;

VI - no vencimento e no salário do trabalhador, não será permitido a irredutibilidade;

VII - salário de trabalho noturno, será superior em 50% do diurno e a hora noturna, será de 45 minutos;

VIII - participação nos lucros das empresas e outros benefícios, previstos em lei;

IX - gratificação de Natal, com base na remuneração da data do seu pagamento, na forma da lei;

X - a jornada semanal de trabalho, será de quarenta horas, e a duração diária, não excederá a 8 horas, com intervalo para o descanso, na forma da lei;

XI - férias anuais de trinta dias, remuneradas, em dobro;

XII - repouso remunerado semanal e nos feriados, civis, e religiosos, de conformidade com a tradição local;

XIII - higiene, saúde e segurança do trabalho;

XIV - licença remunerada à gestante, por período não inferior a noventa dias, sem prejuízo do emprego e do salário;

XV - reconhecimento das convenções coletivas

de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva, na forma da lei;
 XVI - o empregador garantirá aos filhos dos empregados, até aos seis anos de idade, assistência em creches e pré-escolar, em empresas privadas e órgão públicos;
 XVII - aposentadoria, ao trabalhador rural, na forma do art. 356;
 XVIII - jornada de seis horas para trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamentos;
 XIX - seguro contra acidentes do trabalho;
 XX - proibido o trabalho em atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei ou convenção coletiva, de conformidades com as normas do inciso XIII, além destas:
 a) - fica proibido o trabalho nas mesmas condições deste inciso, e à noite para menores de dezoito anos;
 b) - para mulheres gestantes;
 c) - os menores de quatorze anos, trabalharão como aprendizes, por período nunca superior a três horas diária, salvo em caso previsto em lei.
 XXI - fixação das porcentagens de empregados brasileiros, nos serviços públicos, dados em concessões, e nos estabelecimentos de determinados casas comerciais e indústrias.

Art. 14. Aos trabalhadores domésticos, são assegurados os mesmos direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, na forma da lei.

Parágrafo único. O trabalho doméstico por menores, estranhos à família, em regime de gratuidade, é proibido.

Art. 15. A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 16. A indenização por acidente, prevista no inciso XIX do art. 13, não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador.

§ 1o. A culpa do patrão é presumida, pelo ato culposo do seu preposto.

§ 2o. É manifestada a culpa, através de falta inescusável, concernente à segurança do empregado, ou à sua exposição a perigo no desempenho de sua atividade.

§ 3o. O Congresso Nacional; instituirá o Código do Trabalho, que conterá todas as normas que regulam as relações individuais e coletivas do Trabalho.

Justificativa:

A emenda ora apresentada, que altera o presente Capítulo, inclusive reduzindo-o, tem como finalidade, sintetizar as normas constitucionais, e coloca para o âmbito da lei trabalhista substantiva, que é o Código do Trabalho, a fim de que nele sejam condensadas, todas as normas, que dizem respeito as relações, coletivas e individuais do trabalho, eliminando de uma vez por todas, os atrapalhos da vigente Consolidação das Leis de Trabalho – CLT, que apesar de ser o diploma que rege as relações do trabalho e capital, tem sido responsável pelos problemas mais angustiante, em virtude do elenco de leis, que a cada ano, são ditadas e inseridas em seu contexto.

É claro, que não se pode deixar de exultar ante a iniciativa de ser compilado o Código do Trabalho, pois, neste dispositivo, que estão contidas as normas do direito positivo do trabalhador, haveremos de dar maior segurança e tranquilidade à legislação trabalhista, visto que, o maior problema, é a falta de codificação das leis trabalhista, a fim de propiciar ao trabalhador brasileiro, o respaldo necessário

a sua emancipação no âmbito do trabalho, pois não tenho dúvidas de que este Código, será o portador das mais auspiciosas esperanças no campo das conquistas trabalhistas, principalmente, na virada desde século, quando há um vazio a preencher, e só com a nova Constituição que dá ao Congresso Nacional a competência para a elaboração de um Código do Trabalho, e que coroa de êxito as conquistas, que se projetou durante séculos, nos canais competentes, em busca de dotar o trabalhador brasileiro, das mais elevadas e sábias conquistas moldadas nos ditames da Organização Internacional do Trabalho – O.I.T, e que zelam pela preservação dos direitos humanos, hoje, às vezes, tão desprezíveis, porém não têm sido suficientes para fazer recusar os trabalhadores que têm defendido com todo o denodo, as conquistas dos seus antepassados.

Parecer:

A presente sugestão traz em seu bojo uma valiosa contribuição para o aprimoramento do texto do projeto. Nesse sentido, deveremos incorporar várias modificações ali contidas que se fazem necessárias para uma maior caracterização da matéria constitucional. Obviamente, não houve um aproveitamento integral da emenda, devido à complexidade do artigo 13 que exige um consenso bastante amplo.

EMENDA:06903 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSVALDO BENDER (PDS/RS)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Título II- Cap. II – Art.15

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

'Art. 15 - A lei protegerá o salário e punirá com multas a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

Se fossemos querer punir como crime a retenção da remuneração do trabalho já realizado, poderíamos cometer injustiças. Existe a justiça do trabalho para garantir os direitos dos trabalhadores, cujas reclamações nem sempre correspondem à verdade e nestes casos haveria injustiças. De outro lado, teríamos que prever também as mesmas penalidades por atestados falsos, ou pela ausência eventual no trabalho, ou por prejuízos causados voluntariamente em equipamentos. Por isso é melhor punir com multas, uma vez que a justiça do trabalho saberá proteger os direitos dos trabalhos realizados sem a devida remuneração.

Parecer:

A legislação vigente já prevê a sanção da multa ao empregador pela retenção indevida do salário. O resultado aí está, refletido nas estatísticas dos tribunais, de milhares e milhares de órgãos trabalhistas com o objetivo único do recebimento da paga salarial. Ora, o salário é bem patrimonial do empregado, fruto do seu trabalho, condição básica da sua sobrevivência. Há necessidade, portanto, de se assegurar maior proteção a esse direito inalienável do trabalhador, que é o de receber aquilo que é seu, na forma pactuada no contrato.

EMENDA:07362 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CUNHA BUENO (PDS/SP)

Texto:

Dê-se ao art. 15 a seguinte redação:

"A lei protegerá o salário e especificará os casos em que ele poderá ser retido."

Justificativa:

A proteção á família, considerada como valor fundamental, deve se sobrepor a proteção do trabalhador, tornando penhorável o salário para satisfação de pensão alimentícia.

Daí propomos a nova redação acima.

Quanto à tipificação como crime da apropriação definitiva, ou temporária, de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado, deve ela ficar, se for o caso, para a lei penal.

Além disto, talvez a "apropriação indébita" possa vir a ser considerada infração penal, mas, não cabe à Constituição colocar a matéria desse modo genérico e mal definido.

Parecer:

O preceituado no artigo 15 do Projeto resulta de numerosas manifestações das entidades sindicais que vêm acompanhando, de perto, o gravíssimo problema de retenção injustificada do salário. As estatísticas dos Tribunais Regionais do Trabalho, são alarmantes quanto ao número de feitos judiciais reclamando salários. Ora, a nossa legislação atual trata de modo tímido a questão, cominando simples multas ao empregador faltoso. Assim, a caracterização da retenção temporária, ou definitiva do salário como crime, deve constituir em sério obstáculo a essa prática fraudulenta do mais sagrado direito do trabalhador.

EMENDA:08478 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o Art. 15

Justificativa:

Trata-se matéria que deve se regulada por lei ordinária.

Parecer:

O preceituado no artigo 15 do Projeto resulta de numerosas manifestações das entidades sindicais que vêm acompanhando, de perto, o gravíssimo problema de retenção injustificada do salário. As estatísticas dos Tribunais Regionais do Trabalho, são alarmantes quanto ao número de feitos judiciais reclamando salários. Ora, a nossa legislação atual trata de modo tímido a questão, cominando simples multas ao empregador faltoso. Assim, a caracterização da retenção temporária, ou definitiva do salário como crime, deve constituir em sério obstáculo a essa prática fraudulenta do mais sagrado direito do trabalhador.

EMENDA:09797 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

Suprima-se o Art. 15

Justificativa:

Trata-se de matéria que deve ser regulada por lei ordinária.

Parecer:

O preceituado no artigo 15 do Projeto resulta de numerosas manifestações das entidades sindicais que vêm acompanhando, de perto, o gravíssimo problema de retenção injustificada do salário. As estatísticas dos Tribunais Regionais do Trabalho, são alarmantes quanto ao número de feitos judiciais reclamando salários. Ora, a nossa legislação atual trata de modo tímido a questão, cominando simples multas ao empregador faltoso. Assim, a caracterização da retenção temporária, ou definitiva

do salário como crime, deve constituir em sério obstáculo a essa prática fraudulenta do mais sagrado direito do trabalhador.

EMENDA:11063 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO PAIM (PT/RS)

Texto:

Adicione-se ao Título II, do Capítulo II, dos Direitos Sociais, onde couber:

Art. A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer espécie de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

A emenda visa coibir os abusos cometidos por determinados empregadores.

Parecer:

A redação proposta pela emenda difere da que consta no Projeto unicamente pela substituição do termo "forma" por "espécie". Entendemos que a alteração proposta não altera o conteúdo do dispositivo. Quanto à forma, nossa preferência é pela redação do Projeto.

EMENDA:11328 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ SANTANA DE VASCONCELLOS (PFL/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA:

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 15

O art. 15 do projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 15 - a lei protegerá o salário, inclusive para evitar sua retenção definitiva ou temporária".

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas à hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como, por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção "legítima", como por exemplo na prática de alto ilícito do empregado com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador.

Cite-se, por exemplo, também o caso de morte do empregado, quando a empresa se vê obrigada a reter salários, até que se definam os legítimos credores.

O detalhamento proposto pelo Projeto da Constituição é próprio da lei ordinária.

Parecer:

Não basta assegurar a proteção legal do salário. É necessário compreender que, uma vez realizado o trabalho o salário é propriedade do empregado tanto quanto o são aos equipamentos da empresa do empregador. Ora, a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer equipamento da empresa por parte do trabalhador é considerada há muito, crime. A equanimidade manda, portanto, a considerar da mesma forma a retenção de salário.

EMENDA:11612 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSWALDO ALMEIDA (PL/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: Artigos 15 e 16

Suprimam-se do Projeto os artigos 15 e 16.

Justificativa:

A declaração de direitos deve investir a forma de enumeração de princípios, deixando os detalhes para a lei ordinária.

Parecer:

Objetiva a emenda a supressão dos artigos 15 e 16 do Projeto.

A nosso ver, é necessário fazer constar do texto constitucional a proteção legal ao salário, bem como a caracterização como crime de sua retenção. Da mesma forma, deve estar explícita a garantia de indenização devida pelo direito comum, um caso de acidente, quando se comprove dolo ou culpa do empregador.

Não nos parece que essas questões sejam, como entende o autor, de detalhes.

EMENDA:12847 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA DO ARTIGO 15.

Dê-se ao art. 15 do Projeto de Constituição a redação seguinte:

"Art. 15 - A lei protegerá o salário".

Justificativa:

A proteção ao salário, dado ao seu caráter alimentar, é princípio defendido e aceito em quase todos os países do mundo moderno.

Conceituar, entretanto, a retenção como crime, de modo indiscriminado, no texto constitucional, é demasia injusta e injustificável, pois há situações de dificuldade da empresa, que podem levá-la a não efetuar o pagamento em tempo útil, por faltar meios para fazê-lo.

Há que se separar as situações em que a retenção se dá por dolo daquelas em que ocorre por infortúnio da empresa. E isso é tarefa para o legislador ordinário.

É de se ver que nossa legislação já contém graves punições para a mora salarial, como são exemplos o Decreto-lei n° 368, de 19.12.68 e a Portaria n° 3.035, de 15.01.69.

Parecer:

A garantia da proteção legal do salário parece-nos insuficiente. Cremos que o texto constitucional deve avançar, e caracterizar como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado. A rigor a retenção de salário não de diferencia da retirada de equipamento da empresa por parte do trabalhador. Essa última situação, no entanto, há muito é caracterizada como crime.

EMENDA:15210 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao artigo 15, do Projeto da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Artigo 15 - A lei protegerá o salário."

Justificativa:

O estabelecimento de punições e respectiva graduação é competência de legislação ordinária, sendo espúria a inclusão de normas e graus de punibilidade na própria Constituição.

Parecer:

Não basta assegurar a proteção legal do salário. É necessário compreender que, uma vez realizado o trabalho o salário é propriedade do empregado tanto quanto o são aos equipamentos da empresa do empregador. Ora, a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer equipamento da empresa por parte do trabalhador é considerada há muito, crime. A equanimidade manda, portanto, a considerar da mesma forma a retenção de salário.

EMENDA:16085 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

BASILIO VILLANI (PMDB/PR)

Texto:

Suprima-se o art. 15 do Projeto de Constituição, elaborado pela Comissão de Sistematização.

Justificativa:

Determina o art. 15 do Projeto de Constituição, ora sob apreciação do Plenário da Assembleia Nacional Constituinte.

“Art. 15 – A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.”

O dispositivo poderá ensejar um agravamento das relações trabalhistas pelos tipos de denúncias, delações e outras formas de pressão contra os empregadores. Sugere-se a sua supressão, mesmo porque a Justiça do Trabalho e as leis trabalhistas asseguram ao trabalhador a plena segurança de seus direitos, inclusive o de receber salários.

Parecer:

A emenda ora sob exame estabelece que "a lei protegerá o salário". O salário é a contrapartida paga ao trabalhador pelos serviços prestados, tem um sentido social e econômico.

A relação entre o patrão e o empregado embasada no contrato de trabalho define claramente no contrato os direitos e obrigações de ambos.

Quando numa fábrica desaparece um instrumento, verificada a causa, poderá ser considerada um crime, assim como quando o empregador deixa de cumprir com as suas obrigações, fazendo a retenção do salário, julgamos que a lei deverá estabelecer sanções.

Na verdade, existem milhares de reclamações trabalhistas, com jurisprudência firmada em favor dos empregados.

A proteção contra quaisquer tipos de abusos é um imperativo da justiça social, o homem deve ser preservado em toda a sua expressão moral.

Quanto a sua forma e disciplinadamente, julgamos que deva ser objeto de discussão e análise na legislação ordinária.

EMENDA:16572 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CAMARGO (PFL/SP)

Texto:

Projeto de Constituição.

Assunto: Retenção definitiva ou temporária de salários.

Suprima-se o art. 15.

Justificativa:

O artigo em questão pretende rotular como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer remuneração devida por trabalho já realizado. A tentativa de intimidar o empregador criminalmente nos faz retroceder no tempo, ao permitirmos novamente a odiosa prisão por dívida, hipótese admitida apenas excepcionalmente no ordenamento jurídico brasileiro. Verifica-se que o dispositivo sequer fala em retenção dolosa, quando, de fato, poderia o empregador ser punido, por estar praticando ato por má-fé. Fala-se generalizadamente em retenção definitiva ou temporária, olvidando-se a circunstância de que, na esmagadora maioria dos casos, a mora ou inadimplência de salários é puro reflexo de desequilíbrios financeiros, gerados pela instabilidade do quadro socioeconômico brasileiro.

Punir-se alguém por ação que não depende de sua vontade não seria preceito adequado a uma Constituição democrática, como pretende se a próxima Carta Magna brasileira. Além do mais, no caso de serviço público, principalmente a nível estadual ou municipal, quem seria o responsável pelos costumeiros atrasos do funcionalismo público?

Como se vê, será um dispositivo vocacionado para cometer sucessivas injustiças e não para proteger a classe trabalhadora.

Parecer:

Não basta assegurar a proteção legal do salário. É necessário compreender que, uma vez realizado o trabalho o salário é propriedade do empregado tanto quanto o são aos equipamentos da empresa do empregador. Ora, a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer equipamento da empresa por parte do trabalhador é considerada há muito, crime. A equanimidade manda, portanto, a considerar da mesma forma a retenção de salário.

EMENDA:17638 REJEITADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 15

O artigo 15 do PROJETO DE CONSTITUIÇÃO, passa a ter a seguinte redação:

Art. 15 - ... punirá como crime de retenção dolosa, definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

A supressão da expressão “protegerá o salário” visa a simplificar o texto, que, mesmo sem ela não deixará de abranger o salário, já que se menciona “qualquer forma de remuneração”. Entretanto, já retenções de remuneração que são justas, há as que são involuntárias, devidas a força maior e há as que são dolosas. Assim, somente as retenções dolosas devem sofrer o rigor constitucional.

Parecer:

Não basta assegurar a proteção legal do salário. É necessário compreender que, uma vez realizado o trabalho o salário é propriedade do empregado tanto quanto o são aos equipamentos da empresa do empregador. Ora, a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer equipamento da empresa por parte do trabalhador é considerada há muito, crime. A equanimidade manda, portanto, a considerar da mesma forma a retenção de salário.

EMENDA:17844 REJEITADA**Fase:**

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ CARLOS MARTINEZ (PMDB/PR)

Texto:

Dê-se ao art. 15, do Projeto da Comissão de Sistematização, a seguinte redação:

"Art. 15. A lei protegerá o salário".

Justificativa:

O estabelecimento de punições e respectiva graduação é competência da legislação ordinária, sendo espúria a inclusão de normas e graus de punibilidade na própria Constituição.

Parecer:

Não basta assegurar a proteção legal do salário. É necessário compreender que, uma vez realizado o trabalho o salário é propriedade do empregado tanto quanto o são aos equipamentos da empresa do empregador. Ora, a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer equipamento da empresa por parte do trabalhador é considerada há muito, crime. A equanimidade manda, portanto, a considerar da mesma forma a retenção de salário.

EMENDA:17910 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RUBEM MEDINA (PFL/RJ)

Texto:

Emenda Substitutiva

Substitua-se a redação do art. 15, pela seguinte redação:

A lei punirá com o crime a retenção dolosa, definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

A supressão da expressão "protegerá o salário" visa a simplificar o texto, que, mesmo sem ela, não deixará de abranger o salário, já que se menciona "qualquer forma de remuneração". Entretanto, há retenções de remuneração que são justas, há as que são involuntárias, devidas a força maior e há as que são dolosas. Assim, somente as retenções dolosas devem sofrer o rigor constitucional, mesmo que se queira permanecer no exagero de considera-las crime. Para as retenções culposas, a lei deverá estabelecer sanções, essencialmente pecuniárias, assim como, por exemplo, transferência para o credor da remuneração retida de valor equivalente aos frutos financeiros da aplicação do seu montante entre a data do vencimento da aplicação do seu montante entre a data do vencimento e a do pagamento, acrescida de multa. Entretanto, a regulação desta matéria deve ficar para o legislador ordinário, dado o seu casuísmo.

Parecer:

Não basta assegurar a proteção legal do salário. É necessário compreender que, uma vez realizado o trabalho o salário é propriedade do empregado tanto quanto o são aos equipamentos da empresa do empregador. Ora, a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer equipamento da empresa por parte do trabalhador é considerada há muito, crime. A equanimidade manda, portanto, a considerar da mesma forma a retenção de salário.

EMENDA:19154 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do Art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título IX - Da Ordem Social

a seguinte redação:

Título IX

Da Ordem Social

Capítulo I

Dos Direitos Sociais

Art. 198 - São direitos sociais dos trabalhadores além de outros que visem à melhoria de sua condição e segurança no trabalho:

- I - garantia de direito ao trabalho, sendo vedada a demissão arbitrária, nos termos da lei;
- II - seguro-desemprego;
- III - fundo de garantia do patrimônio individual;
- IV - salário mínimo capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e as de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar o poder aquisitivo.
- V - irredutibilidade real de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;
- VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, quando ocorrer remuneração variável;
- VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
- VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
- IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;
- X - salário-família aos dependentes dos trabalhadores;
- XI - proporção mínima de oito décimos de empregos brasileiros, em todas as empresas e em seus estabelecimentos, salvo os casos previstos em lei;
- XII - jornada diária de trabalho não excedente a oito horas, com intervalo para repouso e alimentação, salvo os casos especiais previstos em lei;
- XIII - duração máxima do trabalho semanal fixada nos termos da lei e das convenções ou acordos coletivos;
- XIV - repouso semanal remunerado;
- XV - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal conforme convenção, salvo nos casos de emergência ou de calamidade pública;
- XVI - gozo de no mínimo trinta dias de férias anuais;
- XVII - licença remunerada à gestante, antes e depois do parto, sem prejuízo do emprego e do salário;
- XVIII - higiene e segurança do trabalho;
- XIX - adicional pelo trabalho em atividades penosas, insalubres ou perigosas;
- XX - recusa ao trabalho em ambientes comprovadamente sem controle adequado de riscos, com garantia de permanência no emprego;
- XXI - proibição de trabalho noturno e insalubre aos menores de dezoito anos;
- XXII - proibição de qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz;
- XXIII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
- XXIV - proibição das atividades de

intermediação remunerada da mão-de-obra urbana permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei;

XXV - aposentadoria;

XXVI - assistência aos filhos e dependentes dos trabalhadores pelo menos até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XXVII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XXVIII - garantia de permanência no emprego, na forma da lei, aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais;

XXIX - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador;

Parágrafo Único - A lei definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

[...]

Justificativa:

A redação ora proposta de dispositivos correlatos, contempla os aspectos de mérito do tema as aspirações sociais do povo brasileiro e representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados.

Parecer:

A emenda apresentada respeita a estrutura do Projeto da Comissão de Sistematização, e constitui uma contribuição valiosa à elaboração do Substitutivo, tanto que é propósito do Relator manter o maior número possível das sugestões aí contidas.

Deverá ser excluída do texto, segundo consenso firmado na Comissão, toda a matéria relativa a legislação ordinária, razão pela qual um certo número de dispositivos não serão aproveitados.

No que se refere à Saúde, a emenda foi acolhida na quase totalidade no Substitutivo do Relator.

Apenas houve a retirada da expressão do Art. 201, "fundos disciplinados em leis pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios" e a transferência do parágrafo único do Art. 201 da Emenda para as Disposições transitórias, alterando os termos "Fundo Nacional de Seguridade" para "Orçamento da Seguridade Social".

Os demais artigos e itens foram integralmente acolhidos.

Quanto à Comunicação, decide o Relator acatar a proposta na sua íntegra, à exceção da forma adotada para o parágrafo 4o. do art. 221, que não impede o aproveitamento do mérito.

Somos pela sua aprovação, no mérito, no que se refere a proteção da família, casamento civil e religioso, dissolução da sociedade conjugal, direitos do menor, adoção e acolhimento do menor e proteção dos idosos.

Dois dispositivos são dedicados à Cultura: o primeiro reproduz texto da Constituição vigente e está, no mérito, presente no Projeto; o segundo está na íntegra, na Proposta do Relator. Portanto, com relação à Cultura, a Emenda está parcialmente atendida.

Somos também de parecer que os dispositivos referentes às finalidades e princípios da educação, à cultura e financiamento merecem aprovação parcial.

Nas áreas da Seguridade e da Assistência Social, foram aproveitados os dispositivos que norteiam a proposta, sendo necessário, para atender ao objetivo de tomar o texto sucinto, retirar dispositivos que, provavelmente serão aproveitados em legislação complementar.

Na área de Ciência e Tecnologia, o projeto mantém a estrutura básica da proposta em exame com pequena alteração no primeiro artigo do capítulo, onde foram substituídas as expressões "apoiará e estimulará" por "promoverá".

Quanto ao mercado interno, nenhuma modificação substancial foi introduzida pela emenda.

O conceito estabelecido para empresa nacional em nada diverge da redação do texto, inclusive com a remissão feita ao Título da Ordem Econômica.

Isso posto, consideramos a emenda aprovada parcialmente.

EMENDA:19387 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

SIQUEIRA CAMPOS (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: TÍTULO SEGUNDO DO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO.

DÊ-SE AO TÍTULO SEGUNDO DO PROJETO DE

CONSTITUIÇÃO A SEGUINTE REDAÇÃO:

TÍTULO II

DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I

DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

[...]

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 10. Os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao trabalho, regulamentados em lei, os diversos tipos de contratos e as garantias contra o desemprego, além de:

I - piso salarial, reajustes de salário, remuneração, vencimentos proventos e pensões, para manutenção do poder aquisitivo, sem prejuízo da elevação real, por acordo ou sentença normativa;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento, com paga não inferior ao piso salarial previsto em lei, além de gratificação natalina, com base no pagamento de dezembro;

III - salário noturno superior ao diurno, a hora noturna de quarenta e cinco minutos;

IV - inadmissão de diferenças de vencimentos e critérios de admissão, de dispensas e de promoção, que não obedçam à isonomia, além do pagamento do salário família por dependente, contemplados os menores de vinte e um anos;

V - participação nos lucros ou ações das empresas, na forma da lei;

VI - proporção mínima de noventa por cento de empregados brasileiros, segundo a amplitude da empresa, na forma da lei;

VII - duração do trabalho não superior a quarenta e quatro horas semanais, não excedendo a oito horas diárias, com intervalo para repouso e alimentação;

VIII - repouso remunerado aos domingos e nos feriados nacionais e dias santos locais;

IX - proibição de serviço extraordinário, salvo caso de força maior, com remuneração em dobro e trinta dias de férias remuneradas por ano;

X - garantia de assistência, pelo empregador, aos filhos e dependentes de empregados até seis anos de idade, em creches e pré-escolas, nas empresas privadas e órgãos públicos;

XI - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;

XII - garantia de permanência no emprego aos trabalhadores acidentados no trabalho ou portadores de doenças profissionais, nos casos definidos por lei, em prejuízo da remuneração anterior, além de seguros contra acidentes de trabalho;

XIII - integração dos trabalhadores domésticos à previdência social, na forma da lei.

Parágrafo único. É proibido o trabalho doméstico de menor de dezoito anos em caráter gratuito, salvo nas mesmas condições dos membros da família que lhe provê o sustento.

Art. 11. A lei protegerá o salário e punirá com crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Art. 12. A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa do empregador, presumindo-se a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do seu preposto, como no caso de falta irrecusável quanto à segurança do empregado, exposto a perigos no desempenho do serviço.

[...]

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

A Emenda, do Ilustre Deputado Siqueira Campos, abrange diversos Capítulos do Projeto, com profundas inovações estruturais.

Assim é que os "Direitos e Liberdades Fundamentais", com o Capítulo "Dos Direitos Individuais", são tratados no Artigo 9o., em nada menos de 38 (trinta e oito) parágrafos.

Do Artigo 10 ao 12, trata a Emenda dos chamados "Direitos Sociais".

O Artigo 13, com dezoito (18) parágrafos, e os Artigos 13 e 14, com dois (2) parágrafos, tratam dos "Direitos Coletivos".

Seguem-se disposições sobre a "Nacionalidade", e Soberania Popular" (Artigos 15, com quatro parágrafos) e Soberania Popular (Artigo 16, com oito parágrafos).

Por fim, no Artigo 17 e seus parágrafos, são consignados disposições concernentes aos Partidos Políticos.

A multiplicidade de temas está a exigir um Parecer também múltiplo em seu aspecto formal, por exigir análises parceladas desses diversos segmentos do texto constitucional.

Atendendo-nos à sistemática do Projeto e do Substitutivo, cabe-nos uma análise perfuntória dos dispositivos atinentes aos "Decretos Individuais" (Artigo 9o.) e "Direitos Coletivos" (Artigo 13).

No seu todo, o trabalho inova o contido no Projeto, novamente no aspecto formal, a partir do caput do Artigo 9o., bem como em seus parágrafos, notadamente nos parágrafos 1o., 2o., 3o., 4o., 8o., 12, 28, 35 e 38.

Não se pode fazer uma apreciação detalhada desses dispositivos.

Um reparo, a nosso ver, se impõe: o cárcere privado e a individualização da pena já constam da legislação penal ordinária.

A ampliação do leque dos direitos inalienáveis, a nosso ver, é demasiada, como está no § 1o. do artigo 9o.

Louvável as disposições contidas nos dispositivos inovadores (§§ 2o., 3o., 4o., 8o., 12 e 28).

Ressalte-se, por fim que as disposições contidas nos artigos enfocados estão adredemente, contempladas no Substitutivo em fase de elaboração.

A contribuição da Emenda, assim, afigura-se-nos válida, mormente em se sabendo, que se acham incorporadas, em sua maioria, ao novo texto.

Oprimido pela aprovação parcial dos diversos dispositivos constantes da Emenda e concernentes aos Capítulos que enfocamos, após as adaptações redacionais, cremos que a Emenda deverá passar, a seguir, pelo crivo, analítico dos especialistas nas áreas "Dos Direitos Sociais" e "Dos Partidos Políticos".

Quanto a parte que apreciamos, opinamos pela aprovação parcial.

Esta Emenda, na parte dos direitos coletivos, especificamente organização sindical e exercício do direito de greve, harmoniza-se em alguns pontos com o conjunto de normas que resolverem aproveitar em nosso substitutivo, conforme pareceres dados às Emendas 1p16815-5 e 1p143268 e propõe a manutenção de outros que não pretendem aproveitar.

Harmonizam-se com o esquema de nosso substitutivo, a plena liberdade de associação sindical, devendo a lei regulamentar as condições de registro e da representação nas convenções coletivas de trabalho, a desvinculação do Estado, a fixação e desconto em folha da contribuição sindical da categoria segundo aprovação em assembleia a proibição de que a lei exija autorização do Estado para fundação de sindicato ou filiação sindical, o asseguramento do exercício do direito de greve. Portanto, nesta parte, somos pela aprovação parcial.

Quanto aos dispositivos que asseguram direitos ao trabalhador, unificamos pelo cotejo da Emenda com o Projeto, que diversos preceitos já estão contemplados, embora, é claro, com redação diversa. Neste particular, cabe-nos esclarecer que procuramos escoimar, no Substitutivo que pretendemos elaborar, toda matéria pertinente à legislação ordinária, a exemplo, a de que tratam os incisos propostos na Emenda sob os nrs. I, IV, VI e VII, bem como alguns detalhamentos ou particularizações, como a duração da hora noturna, os dias para o repouso semanal remunerado, a proibição do trabalho gratuito pelos menores, entre outros.

No Capítulo da Soberania Popular o autor oferece algumas inovações e faz várias alterações na matéria referente aos direitos políticos.

A maioria das sugestões integra o substitutivo.

Fazemos objeções quanto ao alistamento aos dezesseis anos, o domicílio eleitoral de um ano, a inelegibilização por parentesco sem determinar o grau e a candidatura privativa de brasileiros natos para membros da Câmara Federal e do Senado Federal da República.

É de ser mantida a redação do Capítulo V, Seção I.

Pela aprovação parcial.

No tocante ao Capítulo dos Partidos Políticos o nobre Signatário da Emenda propõe redação que substitui, totalmente, o texto original. A Emenda possui, sem dúvida, altos méritos, além de bastante minueisa. Acontece que em suas linhas gerais ela se encontra escolhida em nosso Substitutivo e por uma questão de coerência e de sistemática preferimos mantê-lo.

Nosso parecer é, assim, pela aprovação parcial uma vez que como ressaltamos a maioria de seus conceitos integra o Projeto.

As sugestões concernentes à Nacionalidade se coadunam com a perspectiva de substitutivo e deverão ser em muito aproveitadas.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:19548 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GERSON PERES (PDS/PA)

Texto:

Emenda Substitutiva do Artigo 15

Dê-se ao artigo 15 do Projeto a redação seguinte:

"Art. 15 - A lei protegerá o salário e punirá a retenção definitiva ou temporária, sem justificativa legal, de qualquer forma de remuneração de trabalho já realizado."

Justificativa:

Parece-nos que expungindo-se do texto a expressão "como crime", aqui substituída pelos termos "sem justificativa legal", com respeito à retenção de salários, o escopo do dispositivo estará atendido, sem risco de injuridicidade.

Ocorra que não se tipifica como crime uma retenção salarial justificável legalmente, como, por exemplo, as referentes à pensão alimentícia, imposto de renda na fonte, contribuição previdenciária e outras.

Nem é de boa técnica a definição de crime num texto constitucional, sem a correspondente fixação de penas.

Parecer:

Não basta assegurar a proteção legal do salário. É necessário compreender que, uma vez realizado o trabalho o salário é propriedade do empregado tanto quanto o são aos equipamentos da empresa do empregador. Ora, a retenção, definitiva ou temporária, de qualquer equipamento da empresa por parte do trabalhador é considerada há muito, crime. A equanimidade manda, portanto, a considerar da mesma forma a retenção de salário.

EMENDA:19982 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 15

O artigo 15 do Projeto de Constituição passa ter a seguinte redação:

Art. 15 - A lei (...) punirá como crime de retenção dolosa, definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

A supressão da expressão "protegerá o salário" visa a simplificar o texto, que, mesmo sem ela não deixará de abranger o salário, já que menciona "qualquer forma de remuneração" Entretanto, há retenções de remuneração que são justas, há as que são involuntárias, devidas a força maior e há as que são dolosas. Assim, somente as retenções dolosas devem sofrer o rigor constitucional.

Parecer:

A finalidade do artigo 15 reside em não deixar impune aquele que retém definitiva ou temporariamente qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado. Atualmente, a referida retenção não tem a característica de crime e isso gera inúmeras espécies de abusos contra o trabalhador.

Como se vê, o objetivo da disposição é bastante claro e não dá margens a equívocos.

Enfim, o início preceitua a proteção do salário porque, antes de tudo, este tem uma função primordialmente social.

EMENDA:20019 PREJUDICADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO MINCARONE (PMDB/RS)

Texto:

Substitua-se o Art. 15 pelo seguinte:

Art. 15 - "O salário e as contribuições previdenciárias sobre ele incidentes constituem um direito inalienável do trabalhador. A falta de pagamento de qualquer desses direitos importa em crime de apropriação indébita, sujeitando os infratores à pena de detenção, enquanto não cumprida a obrigação, decretada pela instância competente da Justiça do Trabalho, nas doze horas seguintes em que tomar conhecimento do fato."

Justificativa:

O salário é um dos direitos inalienáveis do trabalhador, que deve ser protegido por via constitucional, especialmente num País que convive permanentemente com a inflação.

Parecer:

A presente Emenda é um desdobramento ampliado do preceito contido no Projeto que protege o salário e pune como crime a sua retenção indevida pelo empregador.

EMENDA:20453 REJEITADA

Fase:

M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o art. 15 do Projeto de Constituição.

Justificativa:

A proposta da Comissão é elaborada em equívoco, qual o de que o empregador atrasar o pagamento dos salários de seus empregados sem motivo relevante. Os atrasos de pagamento, que se constituem em exceção nos dias atuais, decorrem de impossibilidade de fazê-los, gerando ao responsável pelo pagamento, não são alcançados os recursos necessários. Cite-se, por exemplo, os atrasos de pagamento dos órgãos estatais e seus credores.

Parecer:

A finalidade do artigo 15 reside em não deixar impune aquele que retém definitiva ou temporariamente qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado. Atualmente, a referida retenção não tem a característica de crime e isso gera inúmeras espécies de abusos contra o trabalhador.

Como se vê, o objetivo da disposição é bastante claro e não dá margens a equívocos.

Enfim, o início preceitua a proteção do salário porque, antes de tudo, este tem uma função primordialmente social.

FASE O

EMENDA:21191 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ORLANDO BEZERRA (PFL/CE)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: - 1o, do inciso XXIV, artigo 7o.

"Art. 7o. -

XXIV -

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado bem como seu ressarcimento sem referência salarial mínima."

Justificativa:

De todas as formas é necessário dar instrumentos legais para se coibir práticas abusivas de remuneração salarial inferior ao salário mínimo, como ocorre em vários públicos estaduais e municipais do País.

Parecer:

Se o objetivo da emenda é criar um instrumento capaz de coibir práticas abusivas de remuneração salarial inferior ao salário mínimo, como ocorre em vários setores públicos, estaduais e municipais, não é necessária a mudança da redação do parágrafo. Quando se diz: "A lei protegerá o salário" está-se atendendo plenamente a pretensão contida na sugestão.

EMENDA:22263 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Substitutiva

Dê-se ao § 1o. do artigo 7o. do Substitutivo a redação seguinte:

"§ 1o. - A lei protegerá o salário e punirá a retenção definitiva ou temporária, sem justificativa legal, de qualquer forma de remuneração de trabalho já realizado".

Justificativa:

Parece-nos que expungindo-se do texto a expressão "como crime" aqui substituída pelos termos "sem justificativa legal", com respeito à retenção de salários, o escopo do dispositivo estará atendido, sem risco de injuridicidade.

Parecer:

Salário é tudo que o empregado ganha do empregador, seja em dinheiro, pago em quantia fixo ou variável, por mês, quinzena, semana, dia ou hora, ou indiretamente, através de habitação, vestuário e outras prestações a ele fornecidas, isto é, em dinheiro, mas de valor econômico definido. É uma contra prestação do serviço efetuado pelo empregado.

A pretensão ao salário se constitui num principio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-lo contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em assunto de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A qualificação desse procedimento como crime, não se fará de modo indiscriminado. A Lei, consubstanciada no próprio direito, se resguardará em não ser arbitrária, mas, tão somente em se fazer aplicar as empresas faltosas que agirem por má fé. Assim sendo, opinamos pela rejeição da presente Emenda, de vez que a sua pretensão não condiz, cabalmente, com o texto do Projeto.

EMENDA:23404 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURÍCIO CAMPOS (PFL/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 7o.

O § 1o. do Art. 7o. do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"A lei protegerá o salário"

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas à hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como, por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção “legítima”, como por exemplo, na prática de ato ilícito do empregado, com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador etc....

Cita-se, por exemplo, também o caso de morte do empregado, quando a empresa se vê obrigada a reter salários, até que se definam os legítimos credores.

O detalhamento proposto pelo projeto de Constituição é próprio de lei ordinária.

Parecer:

A proteção legal do salário se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-la contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em aumento de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A nosso ver, não se verifica, propriamente, uma retenção de salário nos casos de danos causados ao patrimônio do empregador e nem na concessão de empréstimos; nessas situações, o que ocorre, é apenas uma rotina de desconto em folha do salário do empregado. No caso de morte do empregado e tendo ele credores na praça, não cabe ao empregador a qualquer título, reter o seu salário, ficando o encargo de lidar com os credores à viúva do empregado. O empregador, em nenhuma hipótese, tem o direito de dispor do salário do empregado após o trabalho já realizado.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:23438 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

DENISAR ARNEIRO (PMDB/RJ)

Texto:

Emenda Supressiva ao § 1o. do Artigo 7o.

Suprima-se o § 1o. do art. 7o.

Justificativa:

Que a lei protegerá o salário não é necessário dizer na Carta Magna. Parece-nos obrigação do legislador.

Mas, considerar como crime a retenção do salário, ainda que temporária é desproposita e não se afina com a realidade sócio-econômica do País.

Todo empresário está sujeito aos riscos do empreendimento e, nessa sistemática, está sujeito a dificuldades momentâneas, muitas vezes decorrentes de atos do próprio governo, que o levam a retardar, temporariamente, o pagamento dos salários de seus empregados, como forma de evitar a falência e prejudicar os próprios empregados.

Essa situação, que tem ocorrido milhares de vezes, no Brasil, principalmente no início de intervenção governamental na empresa, não poderá ocorrer, se prevalecer a norma constitucional ora enfocada.

Isto significa que, para não ser preso, o empregador pedirá antes de retardar o pagamento dos salários. A situação é pior, tanto para a emenda, como para os empregados e para a própria nação, cujo interesse maior é de manter a empresa e os contratos de trabalho dos empregados.

A norma é demasiadamente protetora e por isso mesmo, termina desprotegendo.

Deve ser suprimida.

Admite-se a proteção ao salário. Mas, não é correto considerar como crime sua retenção momentânea.

Parecer:

A garantia da proteção legal do salário, bem como, a caracterização como crime a sua retenção dolosa, é, a nosso ver, de todo necessário constar do texto constitucional, uma vez que já se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de preservar um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas, também, de resguardá-la contra os riscos daquela retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de

auferirem lucros.
Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:23620 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

RICARDO IZAR (PFL/SP)

Texto:

TÍTULO II - CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS
Suprima-se o § 1o. do art. 7o.

Justificativa:

A garantia do salário, dita proteção do mesmo, pela minúcia de remuneração derivada de contrato laboral, deve ser feita em lei ordinária específica.

Por outro lado, a caracterização como crime de retenção do salário, definitiva ou temporária, deve ser objeto de aferição judicial, que dirá do grau de licitude, trabalhista ou penal.

Parecer:

Salário é tudo que o empregado ganha do empregador, seja em dinheiro, pago em quantia fixo ou variável, por mês, quinzena, semana, dia ou hora, ou indiretamente, através de habitação, vestuário e outras prestações a ele fornecidas, isto é, em dinheiro, mas de valor econômico definido. É uma contra prestação do serviço efetuado pelo empregado.

A pretensão ao salário se constitui num principio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-lo contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em assunto de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A qualificação desse procedimento como crime, não se fará de modo indiscriminado. A Lei, consubstanciada no próprio direito, se resguardará em não ser arbitrária, mas, tão somente em se fazer aplicar as empresas faltosas que agirem por má fé. Assim sendo, opinamos pela rejeição da presente Emenda, de vez que a sua pretensão não condiz, cabalmente, com o texto do Projeto.

EMENDA:23907 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALYSSON PAULINELLI (PFL/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVI EMENDADO: ART. 7o.
O § 1o. do Art. 7o. do projeto passa a ter a seguinte redação:

"A lei protegerá o salário"

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas à hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como, por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção "legítima", como por exemplo na prática de alto ilícito do empregado com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador.

Cite-se, por exemplo, também o caso de morte do empregado, quando a empresa se vê obrigada a reter salários, até que se definam os legítimos credores.

O detalhamento proposto pelo Projeto da Constituição é próprio da lei ordinária.

Parecer:

A proteção legal do salário se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-la contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em aumento de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A nosso ver, não se verifica, propriamente, uma retenção de salário nos casos de danos causados ao patrimônio do empregador e nem na concessão de empréstimos; nessas situações, o que ocorre, é apenas uma rotina de desconto em folha do salário do empregado. No caso de morte do empregado e tendo ele credores na praça, não cabe ao empregador a qualquer título, reter o seu salário, ficando o encargo de lidar com os credores à viúva do empregado. O empregador, em nenhuma hipótese, tem o direito de dispor do salário do empregado após o trabalho já realizado. Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:24237 REJEITADA**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

TELMO KIRST (PDS/RS)

Texto:

Emenda Supressiva ao § 1o. do artigo 7o.

Suprima-se o § 1o. do art. 7o.

Justificativa:

Que a lei protegerá o salário não é necessário dizer na Carta Magna. Parece-nos obrigação do legislador.

Mas, considerar como crime a retenção salário, ainda que temporária é desproposita e não se afina com a realidade socioeconômica do País.

Tudo empresário está sujeito aos riscos do empreendimento e, nessa sistemática, está sujeito a dificuldades momentâneas, muitas vezes decorrentes de atos do próprio governo, que o levam a retardar, temporariamente, o pagamento dos salários de seus empregados, como a forma de evitar a falência e prejudicar os próprios empregados.

Essa situação, que tem ocorrido milhares de vezes, no Brasil, principalmente no início de interesse maior é de manter a empresa e os contratos de trabalho dos empregados.

A norma é demasiadamente protetora e por isso mesmo, termina desprotegendo.

Deve ser suprimida.

Admite-se a proteção ao salário. Mas, não é correto considerar como crime sua retenção momentânea.

Parecer:

A garantia da proteção legal do salário, bem como, a caracterização como crime a sua retenção dolosa, é, a nosso ver, de todo necessário constar do texto constitucional, uma vez que já se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de preservar um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas, também, de resguardá-la contra os riscos daquela retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:25114 REJEITADA**Fase:**

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

STÉLIO DIAS (PFL/ES)

Texto:

Substitutivo do Relator

Emenda Modificativa

Dispositivo que se quer Modificar

Art. 7o. Parágrafo 1o.

Dê-se ao parágrafo 1o. do art. 7o. a seguinte redação:

§ 1o. - A lei protegerá o salário ficando vedada a retenção imotivada, definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado;

Justificativa:

Deve ser coibida a retenção imotivada do salário. Por outro lado, há que se restringir a proibição ás verbas incontroversas ressalvados os casos de pensão alimentícia e reparação de dano em decorrência de ação dolosa.

Parecer:

A garantia da proteção legal do salário, bem como, a caracterização como crime a sua retenção dolosa, é, a nosso ver, de todo necessário constar do texto constitucional, uma vez que já se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de preservar um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas, também, de resguardá-la contra os riscos daquela retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:25366 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ZIZA VALADARES (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO: ART.7o.

O § 1o. do Art. 7o. do projeto passa a ter a seguinte redação:

"A lei protegerá o salário"

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas à hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como, por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção "legítima", como, por exemplo, na prática de ato ilícito do empregado, com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador etc..

Cite-se, por exemplo, também o caso de morte do empregado, quanto a empresa se vê obrigada a reter salários, até que se definam os legítimos credores.

O detalhamento proposto pelo projeto da Constituição é próprio da lei ordinária.

Parecer:

A proteção legal do salário se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-la contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em aumento de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A nosso ver, não se verifica, propriamente, uma retenção de salário nos casos de danos causados ao patrimônio do empregador e nem na concessão de empréstimos; nessas situações, o que ocorre, é apenas uma rotina de desconto em folha do salário do empregado. No caso de morte do empregado e tendo ele credores na praça, não cabe ao empregador a qualquer título, reter o seu salário, ficando o encargo de lidar com os credores à viúva do empregado. O empregador, em nenhuma hipótese, tem o direito de dispor do salário do empregado após o trabalho já realizado.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:26538 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ALBANO FRANCO (PMDB/SE)

Texto:

Emenda Substitutiva do artigo 7o. parágrafo 1o.

Dê-se ao Artigo 7o., § 1o do Projeto de Constituição, a redação seguinte:

"§ 1o. - A lei protegerá o salário".

Justificativa:

A proteção ao salário, dado seu caráter alimentar, é princípio defendido e aceito em quase todos os países do mundo moderno.

Conceituar, entretanto, a retenção como crime, de modo indiscriminado, no texto constitucional, é demasia injusta e injustificável, pois há situações de dificuldade da empresa, que podem levá-la a não efetuar o pagamento em tempo útil, por faltar meios para fazê-lo.

Há que se separar as situações em que a retenção se dá por dolo daquelas em que ocorre por infortúnio da empresa. E isso é tarefa para o legislador ordinário.

É de se ver que nossa legislação já contém graves punições para a mora salarial, como são exemplos o Decreto-lei nº 368, de 19.12.68 e a Portaria nº 3.035, de 15.01.69.

Parecer:

Salário é tudo que o empregado ganha do empregador, seja em dinheiro, pago em quantia fixo ou variável, por mês, quinzena, semana, dia ou hora, ou indiretamente, através de habitação, vestuário e outras prestações a ele fornecidas, isto é, em dinheiro, mas de valor econômico definido. É uma contra prestação do serviço efetuado pelo empregado.

A pretensão ao salário se constitui num principio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-lo contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em assunto de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A qualificação desse procedimento como crime, não se fará de modo indiscriminado. A Lei, consubstanciada no próprio direito, se resguardará em não ser arbitrária, mas, tão somente em se fazer aplicar as empresas faltosas que agirem por má fé. Assim sendo, opinamos pela rejeição da presente Emenda, de vez que a sua pretensão não condiz, cabalmente, com o texto do Projeto.

EMENDA:26746 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAURO CAMPOS (PMDB/MG)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 7o., § 1o.

Dê-se ao § 1o. do Art. 7o. a seguinte redação:

" § 1o. - A lei protegerá o salário contra a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado."

Justificativa:

A instabilidade econômica que caracteriza o Brasil não permite que a Carta Magna defina desde logo como crime a retenção temporária de salários, pois que, em períodos de crise mais aguda, empresas,

sobretudo pequenas e médias, enfrentando dificuldades, poderão, eventualmente, atrasar o pagamento dos salários de seus empregados, sem que isso possa ser qualificado como crime. O melhor é deixar o legislador, em lei ordinária a faculdade de estabelecer sanções, principalmente pecuniárias, sobre a retenção em causa.

Parecer:

Salário é tudo que o empregado ganha do empregador, seja em dinheiro, pago em quantia fixo ou variável, por mês, quinzena, semana, dia ou hora, ou indiretamente, através de habitação, vestuário e outras prestações a ele fornecidas, isto é, em dinheiro, mas de valor econômico definido. É uma contra prestação do serviço efetuado pelo empregado.

A pretensão ao salário se constitui num principio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-lo contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em assunto de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A qualificação desse procedimento como crime, não se fará de modo indiscriminado. A Lei, consubstanciada no próprio direito, se resguardará em não ser arbitrária, mas, tão somente em se fazer aplicar as empresas faltosas que agirem por má fé. Assim sendo, opinamos pela rejeição da presente Emenda, de vez que a sua pretensão não condiz, cabalmente, com o texto do Projeto.

EMENDA:27100 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GUSTAVO DE FARIA (PMDB/RJ)

Texto:

Dispositivo Emendado: Art. 7o., § 1o.

Emenda Modificativa

Dê-se ao § 1o. do Art. 7o. a seguinte redação:

"§ 1o. - A lei protegerá o salário contra a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado".

Justificativa:

A instabilidade econômica que caracteriza o Brasil não permite que a Carta Magna defina desde logo como crime a retenção temporária de salários, pois que, em períodos de crise mais aguda, empresas, sobretudo pequenas e médias, enfrentando dificuldades, poderão, eventualmente, atrasar o pagamento dos salários de seus empregados, sem que isso possa ser qualificado como crime. O melhor é deixar ao legislador, em lei ordinária a faculdade de estabelecer sanções, principalmente pecuniárias, sobre a retenção em causa.

Parecer:

A garantia da proteção legal do salário, bem como, a caracterização como crime a sua retenção dolosa, é, a nosso ver, de todo necessário constar do texto constitucional, uma vez que já se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de preservar um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas, também, de resguardá-la contra os riscos daquela retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:27143 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOVANNI MASINI (PMDB/PR)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao § 1o. do artigo 7o. do Substitutivo a redação seguinte:

"§ 1o. - A lei protegerá o salário e punirá a retenção definitiva ou temporária, sem justificativa legal, de qualquer forma de remuneração de trabalho já realizado".

Justificativa:

Parece-nos que expungindo-se do texto a expressão "como crime", aqui substituída pelos termos "sem justificativa legal", com respeito à retenção de salários, o escopo do dispositivo estará atendido, sem risco de injuridicidade.

Ocorre que não se tipifica como crime uma retenção salarial justificável legalmente, como, por exemplo, as referentes à pensão alimentícia, imposto de renda na fonte, contribuição previdenciária, e outras.

Nem é de boa técnica a definição de crime num texto constitucional, sem a correspondente fixação de penas.

Parecer:

Salário é tudo que o empregado ganha do empregador, seja em dinheiro, pago em quantia fixo ou variável, por mês, quinzena, semana, dia ou hora, ou indiretamente, através de habitação, vestuário e outras prestações a ele fornecidas, isto é, em dinheiro, mas de valor econômico definido. É uma contra prestação do serviço efetuado pelo empregado.

A pretensão ao salário se constitui num principio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-lo contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em assunto de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A qualificação desse procedimento como crime, não se fará de modo indiscriminado. A Lei, consubstanciada no próprio direito, se resguardará em não ser arbitrária, mas, tão somente em se fazer aplicar as empresas faltosas que agirem por má fé. Assim sendo, opinamos pela rejeição da presente Emenda, de vez que a sua pretensão não condiz, cabalmente, com o texto do Projeto.

EMENDA:27280 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

MAX ROSENMANN (PMDB/PR)

Texto:

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO QUE SE QUER MODIFICAR

Art. 7o. - Parágrafo 1o.

Dê-se ao parágrafo 1o. do art. 7o. a seguinte redação:

§ 1o. - A lei protegerá o salário ficando vedada a retenção imotivada, definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado;

Justificativa:

Deve ser coibida a retenção imotivada do salário. Por outro lado, há que se restringir a proibição às verbas incontroversas ressalvados os casos de pensão alimentícia a reparação de dano em decorrência de ação dolosa.

Parecer:

A garantia da proteção legal do salário, bem como, a caracterização como crime a sua retenção dolosa, é, a nosso ver, de todo necessário constar do texto constitucional, uma vez que já se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de preservar um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas, também, de resguardá-la contra os riscos daquela retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:28683 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOACI GÓES (PMDB/BA)

Texto:

DISPOSITIVO MODIFICATIVO
EMENDA MODIFICATIVA

Art. 7o. -

§ 1o. - A lei protegerá o salário contra a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

A instabilidade econômica que caracteriza o Brasil não permite que a Carta Magna defina desde logo como crime a retenção temporária de salários, pois que, em períodos de crise mais aguda, empresas, sobretudo pequenas e médias, enfrentando dificuldades, poderão, eventualmente, atrasar o pagamento dos salários de seus empregados, sem que isso possa ser qualificado como crime. O melhor é deixar ao legislador, em lei ordinária, a faculdade de estabelecer sanções, principalmente pecuniárias, sobre a retenção em causa.

Parecer:

Salário é tudo que o empregado ganha do empregador, seja em dinheiro, pago em quantia fixo ou variável, por mês, quinzena, semana, dia ou hora, ou indiretamente, através de habitação, vestuário e outras prestações a ele fornecidas, isto é, em dinheiro, mas de valor econômico definido. É uma contra prestação do serviço efetuado pelo empregado.

A pretensão ao salário se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-lo contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em assunto de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A qualificação desse procedimento como crime, não se fará de modo indiscriminado. A Lei, consubstanciada no próprio direito, se resguardará em não ser arbitrária, mas, tão somente em se fazer aplicar as empresas faltosas que agirem por má fé. Assim sendo, opinamos pela rejeição da presente Emenda, de vez que a sua pretensão não condiz, cabalmente, com o texto do Projeto.

EMENDA:29365 PREJUDICADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Modificativa do § 1o. do art. 7o do Substitutivo do Relator ao Projeto de Constituição.

Art. 7o.

I (...) XXIV

§ 1o. - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado.

§ 2o.....

§ 3o.....

Justificativa:

A modificação proposta visa conferir ao texto melhor precisão técnico-jurídica.

Parecer:

O adjunto adverbial apenas torna mais enfático o preceito. A sua inclusão ou exclusão não desnatura o sentido do mandamento constitucional, com o qual o autor da Emenda concorda.

EMENDA:29778 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

OSMAR LEITÃO (PFL/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA

DISPOSITIVO EMENDADO - art. 7o, § 1o.

Dê-se ao § 1o. do art. 7o a seguinte redação:

§ 1o. - A lei protegerá o salário contra a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

A instabilidade econômica que caracteriza o Brasil não permite que a Carta Magna defina desde logo como crime a retenção temporária de salários, pois que, em períodos de crise mais aguda, empresas, sobretudo pequenas e médias, enfrentando dificuldades, poderão, eventualmente, atrasar o pagamento dos salários dos seus empregados, sem que isso possa ser qualificado como crime. O melhor é deixar ao legislador, em lei ordinária a faculdade de estabelecer sanções, principalmente pecuniárias, sobre a retenção em causa.

Parecer:

Salário é tudo que o empregado ganha do empregador, seja em dinheiro, pago em quantia fixa ou variável, por mês, quinzena, semana, dia ou hora, ou indiretamente, através de habitação, vestuário e outras prestações a ele fornecidas, isto é, em dinheiro, mas de valor econômico definido. É uma contra prestação do serviço efetuado pelo empregado.

A pretensão ao salário se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-lo contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em assunto de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A qualificação desse procedimento como crime, não se fará de modo indiscriminado. A Lei, consubstanciada no próprio direito, se resguardará em não ser arbitrária, mas, tão somente em se fazer aplicar as empresas faltosas que agirem por má fé. Assim sendo, opinamos pela rejeição da presente Emenda, de vez que a sua pretensão não condiz, cabalmente, com o texto do Projeto.

EMENDA:29891 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOÃO DA MATA (PFL/PB)

Texto:

Substitutivo do Relator

Emenda Modificativa

Dispositivo que se quer modificar

Art. 7o. - Parágrafo 1o.

Dê-se ao parágrafo 1o. do art. 7o. a seguinte redação:

§ 1o - A lei protegerá o salário ficando vedada a retenção imotivada, definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado;

Justificativa:

Deve ser coibida a retenção imotivada do salário. Por outro lado, há que se restringir a proibição às verbas incontroversas ressalvados os casos de pensão alimentícia e reparação de dano em decorrência de ação dolosa.

Parecer:

A garantia da proteção legal do salário, bem como, a caracterização como crime a sua retenção dolosa, é, a nosso ver, de todo necessário constar do texto constitucional, uma vez que já se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de preservar um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas, também, de resguardá-la contra os riscos daquela retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:30749 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)

Texto:

Emenda Supressiva

Dispositivo Emendado: § 1o. do Art. 7o.

Suprima-se o § 1o. do Art. 7o. do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Que a lei protegerá o salário não é necessário dizer na Carta Magna. Parece-nos obrigação do legislador.

Mas, considerar como crime a retenção do salário, ainda que temporária é desproposita e não se afina com a realidade socioeconômica do País.

Todo empresário está sujeito aos riscos do empreendimento e, nessa sistemática, está sujeito a dificuldades momentâneas, muitas vezes decorrentes de atos do próprio governo, que o levam a retardar, temporariamente, o pagamento dos salários de seus empregados, como forma de evitar a falência e prejudicar os próprios empregados.

Essa situação, que tem ocorrido milhares de vezes, no Brasil, principalmente no início de intervenção governamental na empresa, não poderá ocorrer, se prevalecer a norma constitucional ora enfocada.

Isto significa que, para não ser preso, o empregador pedirá antes de retardar o pagamento dos salários. A situação é pior, tanto para a emenda, como para os empregados e para a própria nação, cujo interesse maior é de manter a empresa e os contratos de trabalho dos empregados.

A norma é demasiadamente protetora e por isso mesmo, termina desprotegendo.

Deve ser suprimida.

Admite-se a proteção ao salário. Mas, não é correto considerar como crime sua retenção momentânea.

Parecer:

A garantia da proteção legal do salário, bem como, a caracterização como crime de sua retenção dolosa, é, a nosso ver, de todo necessário que se faça constar do texto constitucional, uma vez que já

se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de preservar um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas, também, de resguardá-lo contra os riscos daquela retenção dolosa por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:32177 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ EGREJA (PTB/SP)

Texto:

Emenda Substitutiva ao Capítulo II do Título II
Dos Direitos Sociais
Substitua-se o Texto Constante do Capítulo II
do Título II do Projeto de Constituição do Relator
Constituinte Bernardo Cabral, pela seguinte redação:
Título II
Capítulo II
Dos Direitos Sociais
Art. 5o. - São direitos dos trabalhadores:
I - contrato de trabalho
II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;
III - fundo de garantia do patrimônio individual:
VI - salário mínimo capaz de satisfazer às
suas necessidades básicas e às de sua família, na
forma de lei;
V - Irredutibilidade de salário ou
vencimento, salvo o disposto em lei, e convenção ou
em acordo coletivo;
VI - garantia de salário fixo, nunca inferior
ao salário mínimo, além de remuneração variável,
quando esta ocorrer;
VII - gratificação natalina, como décimo
terceiro salário, com base na remuneração integral
de dezembro de cada ano;
VIII - salário do trabalho superior ao do diurno;
IX - participação nos lucros desvinculada da
remuneração, conforme definido em lei ou em lei ou
em negociação coletiva;
X - salário família aos dependentes dos
trabalhadores, nos termos da lei;
XI - duração diária do trabalho não superior
a oito horas;
XII - repouso semanal remunerado;
XIII - serviço extraordinário com remuneração
superior ao normal, conforme convenção;
XIV - saúde, higiene e segurança, incluindo
normas para redução do risco inerente ao trabalho;
XV - gozo de férias anuais, na forma da lei,
com remuneração integral;
XVI - licença remunerada à gestante, sem
prejuízo do emprego e do salário, nos termos da
lei ou de convenção coletiva;
XVII - adicional de remuneração para

atividades consideradas insalubres ou perigosas;
 XVIII - aposentadoria;
 XIX - a lei assegurará aos filhos de empregados de empresas com mais de cem empregados a assistência aos seus filhos dependentes com até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;
 XX – reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
 XXI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador;
§ 1o. - A lei protegerá o salário e punirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado.
 § 2o. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos.
 § 3o. São assegurados aos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos itens IV, V, VII, XII, XV e XVIII deste artigo, bem como a previdência social e aviso prévio de despedida, ou equivalente em dinheiro.

[...]

Justificativa:

Neste trabalho, respeitamos as qualidades inovadoras trazidas pela forma espontânea e democrática como surgiram os dispositivos contidos no Projeto. Tal como um diamante em bruto, para que elas se revelassem em toda a sua força, o texto precisava ser lapidado, retirando-se a massa informe das minúcias casuísticas, e, muitas vezes, as imperfeições surgidas pela fusão às vezes emotiva de matéria prima ideológica.

No contexto da emenda que apresentamos quase nada acrescentamos ao já existente procuramos apenas desbastar a pedra opaca para descobrir o brilho.

A presente emenda atende a ponderações sinceras do Senhor Relator. Dá ao texto da Constituição uma nova consistência: na redação, busca uma maior síntese, relegando as normas programáticas e reguladoras às leis complementares ou ordinárias; no mérito, procura o fio filosófico nas raízes tradicionais da nossa Sociedade – a liberdade da pessoa, a democracia, a representação do povo pela tripartição dos poderes, e uma Ordem Econômica onde o Social e o Econômico se harmonizam para a construção de um grande país.

Acreditamos que na vigência desta Nova Constituição, da integração entre o Trabalho e o Capital surgirá um renovado surto de progresso e veremos a população brasileira, progressivamente, ascender a níveis de vida mais elevados.

Parecer:

Esclarece o ilustre autor, na justificação, que sua Emenda quase nada acrescenta ao já existente. Procura, apenas, "desbastar a pedra opaca para descobrir-lhes o brilho". Realmente a Emenda dá melhor redação a alguns dispositivos do capítulo, mantendo a sua maioria na forma com que está redigido.

EMENDA:32352 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 7o.

O § 1o. do Art. 7o. do projeto passa a ter a seguinte redação:

"A lei protegerá o salário"

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas à hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como, por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção "legítima", como por exemplo na prática de alto ilícito do empregado com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador.

Cite-se, por exemplo, também o caso de morte do empregado, quando a empresa se vê obrigada a reter salários, até que se definam os legítimos credores.

O detalhamento proposto pelo Projeto da Constituição é próprio da lei ordinária.

Parecer:

A proteção legal do salário se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-la contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em aumento de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A nosso ver, não se verifica, propriamente, uma retenção de salário nos casos de danos causados ao patrimônio do empregador e nem na concessão de empréstimos; nessas situações, o que ocorre, é apenas uma rotina de desconto em folha do salário do empregado. No caso de morte do empregado e tendo ele credores na praça, não cabe ao empregador a qualquer título, reter o seu salário, ficando o encargo de lidar com os credores à viúva do empregado. O empregador, em nenhuma hipótese, tem o direito de dispor do salário do empregado após o trabalho já realizado.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:32358 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

DISPOSITIVO EMENDADO: Modifica o § 1o. do Art. 7o.

O § 1o. do item XXIV do Art. 7º passa a ter a seguinte redação:

Art. 7o. -

XXIV -

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária, sem justa causa, de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

A redação, como está no Substitutivo do Relator, impõe a definição de crime para qualquer circunstância em que ocorrer a retenção, não prevendo os casos de impossibilidade de pagamento por falta de recursos do empregador.

Parecer:

Como em qualquer ilícito, a lei define o crime no seu aspecto formal, fático. As circunstâncias da sua prática ou ocorrência, que podem ser agravantes, atenuantes ou até justificáveis envolvem conceitos de natureza processual, adjetiva e, como tais, devem ser disciplinados pela legislação ordinária.

EMENDA:33461 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUÍS ROBERTO PONTE (PMDB/RS)

Texto:

Emenda Supressiva

Suprima-se o § 1o. do art. 7o. do Projeto de Constituição.

Justificativa:

Os atrasos de pagamentos de salários, no setor privado, constituem-se em exceção, nos dias de hoje, tendo em vista, de um lado, a modernização da gestão empresarial, e, de outro, a conscientização do trabalhador em relação a seus direitos, a capacitação dos sindicatos em vigiar o cumprimento dos contratos e o aperfeiçoamento da justiça do trabalho.

A regra, é pagar em dia, para manter o empregado motivado e manter a empresa competitiva no mercado de trabalho; somente por motivos de força maior, o empregador incide em atraso.

De resto, o não pagamento pontual da remuneração do empregado enseja a denúncia do contrato de trabalho, com os decorrentes ônus para a empresa inadimplente, podendo resultar até na sua falência.

O dispositivo que se propõe suprimir, leva a questão indevidamente para o terreno criminal, estabelece punição desproporcional para falta – o mais das vezes, cometida involuntariamente -, e cria uma ameaça altamente desencorajadora à iniciativa empresarial e à própria geração de empregos, que garantem salários.

Parecer:

A garantia da proteção legal do salário, bem como, a caracterização como crime a sua retenção dolosa, é, a nosso ver, de todo necessário constar do texto constitucional, uma vez que já se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de preservar um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas, também, de resguardá-la contra os riscos daquela retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros.

Evidentemente que, os atrasos de pagamentos por motivo de força maior, não se incluem no rótulo da retenção dolosa do salário. Ante ao exposto, opinamos pela rejeição da presente Emenda.

EMENDA:33746 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADEMIR ANDRADE (PMDB/PA)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: § 1o. do Art. 7o.

O § 1o. do art. 7o. do Substitutivo do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 7o. -

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime, com multa por dia de atraso, a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

O trabalhador deve receber o seu salário em dia certo, pois o atraso, muitas vezes proposital, acarreta para ele um aumento de suas despesas, com incidência de juros sobre débitos contraídos, aumento este que o empregador não repõe ao pagar seu funcionário.

Parecer:

Salário é tudo o que o empregado ganha do empregador, seja em dinheiro, pago em quantia fixa ou variável, por mês, quinzena, semana, dia ou hora, ou indiretamente, através de habitação, alimentação, vestuário e outras prestações a ele fornecidas, isto é, em dinheiro, mas de valor econômico definido. É uma e outra prestação do serviço efetivado pelo empregado.

A proteção do salário se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-la contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam, a título de auferirem lucros. Tal procedimento além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive um aumento de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos. Assim, caberá à lei definir se essa retenção deve ser punida apenas com multa ou por outra forma de sanção mais grave.

EMENDA:33779 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ISRAEL PINHEIRO FILHO (PMDB/MG)

Texto:

Emenda Modificativa

Dispositivo Emendado: Art. 7o.

O § 1o. do art. 7o. do Projeto passa a ter a seguinte redação:

Art. 7o.....

§ 1o. - "A lei protegerá o salário".

Justificativa:

A proteção ao salário não deve ficar restrita apenas à hipótese de retenção. Outras situações são previsíveis, como, por exemplo, a penhora e descontos indevidos. Por outro lado, existem hipóteses de retenção "legítima", como por exemplo na prática de alto ilícito do empregado com danos ao patrimônio do empregador, concessão de empréstimos pelo empregador.

Cite-se, por exemplo, também o caso de morte do empregado, quando a empresa se vê obrigada a reter salários, até que se definam os legítimos credores.

O detalhamento proposto pelo Projeto da Constituição é próprio da lei ordinária.

Parecer:

A proteção legal do salário se constitui num princípio universalmente instituído, no sentido não somente de garantir um direito que representa o alicerce da manutenção do trabalhador e de sua família, mas também, de resguardá-la contra os riscos de sua retenção por parte de certas empresas que dela se beneficiam. Tal procedimento, além de ser irregular, acarreta sérios transtornos no sustento do trabalhador, inclusive em aumento de suas despesas, face a incidência de juros de débitos contraídos através de empréstimos.

A nosso ver, não se verifica, propriamente, uma retenção de salário nos casos de danos causados ao patrimônio do empregador e nem na concessão de empréstimos; nessas situações, o que ocorre, é apenas uma rotina de desconto em folha do salário do empregado. No caso de morte do empregado e tendo ele credores na praça, não cabe ao empregador a qualquer título, reter o seu salário, ficando o encargo de lidar com os credores à viúva do empregado. O empregador, em nenhuma hipótese, tem o direito de dispor do salário do empregado após o trabalho já realizado.

Assim, opinamos pela rejeição da presente emenda.

EMENDA:33996 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOSÉ RICHA (PMDB/PR)

Texto:

De acordo com o disposto no § 2o. do art. 23 do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título II a seguinte

redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator:

Título II

Dos Direitos e Liberdades Fundamentais

Capítulo I

Dos Direitos Individuais e Coletivos

[...]

Capítulo II

Dos Direitos Sociais

Art. 7º. Além de outros, são direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;

V - irredutibilidade real de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei, em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável, quando esta ocorrer;

VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, na forma da lei;

VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

X - salário família aos dependentes dos trabalhadores, nos termos da lei;

XI - jornada diária do trabalho não superior a oito horas, com intervalo para repouso e alimentação, salvo os casos especiais previstos em lei;

XII - repouso semanal remunerado;

XIII - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;

XIV - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;

XV - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;

XVI - saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de medicina, higiene e segurança;

XVIII - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;

XIX - aposentadoria;

XX - assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas pelo menos até seis anos de idade;

XXI - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;

XXII - participação nas vantagens advindas da

modernização tecnológica e da automação, as quais não prejudicarão seus direitos adquiridos;
XXIII - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização prevista no direito comum em caso de culpa ou dolo do empregador.

§ 1o. A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2o. É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

[...]

Justificativa:

As alterações e a redação ora propostas, de dispositivos correlatos, contemplam os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada a técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados, tendo em vista o Substitutivo, ao ilustre Relator.

Parecer:

O nobre Senador JOSÉ RICHA, com sólido apoio de outros ilustres Constituintes, traz a exame extensa emenda voltada para o Título II do Substitutivo. A proposição contempla os aspectos de mérito do tema - DOS DIREITOS E LIBERDADES FUNDAMENTAIS -, "as aspirações sociais do povo brasileiro, a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa, nos termos dos debates e acordos efetuados", justificam seus autores.

A emenda constitui, sem dúvida, substantivo subsídio ao Relator, nesta fase de elaboração de seu segundo Substitutivo.

Pela aprovação parcial.

EMENDA:34788 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)

Texto:

EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE CONSTITUIÇÃO (Substitutivo do Relator)

Dê-se, ao art. 257 a seguinte redação:

"Art. 257 A ordem social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social, alcançada, basicamente, na garantia, entre outros, dos seguintes direitos dos trabalhadores:

I - contrato de trabalho protegido contra rescisão imotivada ou sem justa causa, por parte do empregador, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário mínimo capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, na forma da lei;

V - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em lei em convenção ou em acordo coletivo;

VI - garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo, além da remuneração variável,

quando esta ocorrer;
 VII - gratificação natalina, como décimo terceiro salário, com base na remuneração integral de dezembro de cada ano;
 VIII - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;
 IX - participação nos lucros desvinculada da remuneração, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;
 X - salário família aos seus dependentes, nos termos da lei;
 XI - duração diária do trabalho não superior a oito horas;
 XII - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento;
 XIII - repouso semanal remunerado;
 XIV - serviço extraordinário com remuneração superior ao normal, conforme convenção;
 XV - gozo de férias anuais, na forma da lei, com remuneração integral;
 XVI - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, nos termos da lei ou de convenção coletiva;
 XVII - saúde, higiene e segurança do trabalho;
 XVIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas, higiene e segurança;
 XIX - adicional de remuneração para as atividades consideradas insalubres ou perigosas;
 XX - aposentadoria;
 XXI - assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas, pelo menos até os seis anos de idade;
 XXII - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e obrigatoriedade da negociação coletiva;
 XXIII - suprimido
 XXIV - seguro contra acidente do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir, no caso de culpa ou dolo deste, a indenização prevista no direito comum.
 XXV - participação na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva.

§ 1o. A lei protegerá o salário, e definirá como crime a retenção definitiva ou temporária de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

§ 2o. É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito anos, e qualquer trabalho a menores de doze anos.

§ 3o. São proibidas atividades de intermediação remunerada da mão-de-obra permanente, ainda que mediante locação, salvo os casos previstos em lei.

Justificativa:

A par das modificações de alguns dos itens e da inclusão de um específico, garantidor da participação dos trabalhadores na gestão da empresa, tem por objetivo a emenda, ainda, deslocar o catálogo dos direitos assegurados à classe trabalhadora para a ordem social, a exemplo do que ocorre na Constituição em vigor, visto como, não tendo a ver ditos direitos com a generalidade dos direitos sociais em cuja seção se acham inseridos segundo o Projeto, melhor se situam eles no

Título da Ordem Social, encabeçando-a, e desde que o próprio primeiro artigo desse título afirma, peremptoriamente, que referida Ordem “fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social”.

De referir, ao fim, na justificação da presente proposta de modificação do Projeto, que as alterações de alguns dos itens do art. 7º, cujas disposições propomos passem a figurar como art. 257, têm em vista apenas dar redação a nosso entender mais apropriada às preceituações objeto de modificações e, pois, sem afetação do seu mérito.

Parecer:

A Emenda propõe nova redação para os incisos que hoje consubstanciam o artigo 7o. do Substitutivo. Preferimos manter o texto tal como está, junto, aliás da aprovação de numerosas Emendas sobre a matéria.

EMENDA:34909 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

FRANCISCO BENJAMIM (PFL/BA)

Texto:

O Art. 7o. do substitutivo do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:

Art. 7o. São direitos dos trabalhadores:

- I. Contrato do trabalhador;
- II.
- III.
- IV.
- V. Suprimido.
- VI. Garantia de salário fixo, nunca inferior ao salário mínimo;
- VII.
- VIII.
- IX. Participação nos lucros, na forma da lei.
- X. Salário família aos dependentes dos trabalhadores.
- XI. Jornada diária de trabalho de oito horas.
- XII.
- XIII.
- XIV. Serviço extraordinário com remuneração superior ao normal.
- XV.
- XVI. Licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário.
- XVII.
- XVIII.
- XIX.
- XX.
- XXI. Assistência aos seus filhos e dependentes em creches e pré-escolas até seis anos de idade;
- XXII. Reconhecimento das convenções coletivas de trabalho e da negociação coletiva.
- XXIII. Suprimido.
- XXIV. Seguro contra acidentes de trabalho.
- § 1o. Suprimido.
- § 2o.
- § 3o. Suprimido.

Justificativa:

Com a presente emenda procura-se modificar parte do capítulo dos direitos sociais, que nos parece excessivamente constritivo das empresas que desenvolvam atividades econômicas.

A excessiva regulamentação do assunto e o excesso de cláusulas restritivas da liberdade econômica inibe a livre iniciativa, sem a qual o país não pode se soerguer da grave crise econômica e social à qual está atrelado.

Parecer:

Propõe o autor da Emenda a supressão de diversos dispositivos do artigo 7o. do Projeto sob o fundamento de que são cláusulas restritivas da liberdade econômica e inibidoras de livre iniciativa. Tivemos o cuidado de conferir uma a uma as supressões propostas e verificamos que nenhuma delas cria direito novo ou amplia o que já existe na tradição do nosso direito positivo. Cabe notar, ainda, que a inclusão dos referidos preceitos no texto constitucional resulta de centenas de Emendas aprovadas nesse sentido, nas fases anteriores do processo constituinte.

FASE S

EMENDA:00095 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PFL/SP)

Texto:

Dê-se a seguinte redação ao:

Artigo 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - garantia de emprego protegido contra despedida imotivada ou sem justa causa, nos termos da lei;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário.

III - fundo de garantia de tempo de serviço;

IV - salário-mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidade básicas de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade de salário ou vencimento, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - salário fixo, nunca inferior ao mínimo, se prejuízo na remuneração variável quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - salário do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculados da remuneração, e na gestão da empresa, conforme definido em lei ou em negociação coletiva;

XI - salário-família aos dependentes, nos termos da lei;

XII - duração do trabalho normal não superior a quarenta e quatro horas semanais;

- XIII - jornada máxima de seis horas ininterruptas para o trabalho realizado em termos de revezamento;
- XIV - repouso semanal remunerado, aos domingos e feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, salvo no caso de atividades essenciais definidas em lei;
- XV - remuneração em dobro do serviço extraordinário;
- XVI - gozo de férias anuais, na forma de lei, com remuneração integral;
- XVII - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração mínima de cento e vinte dias;
- XVIII - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, e direito a indenização, nos termos da lei;
- XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
- XX - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XXI - informação a respeito das atividades e processos de trabalho que representem riscos à sua saúde, bem como dos métodos necessários aos respectivo controle;
- XXII - aposentadoria;
- XXIII - assistência gratuita aos filhos e dependentes, em creches e pré-escolas, de zero a seis anos de idade.
- XXIV - reconhecimento das convenções coletivas de trabalho;
- XXV - participação nas vantagens advindas da modernização tecnológica e da automação, nos termos da lei;
- XXVI - seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;
- XXVII - não incidência da prescrição no prazo inferior a cinco anos, contados da data de lesão ao direito originário de relação de emprego;
- XXVIII - proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor ou estado civil;
- XXIX - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos.
- XXX - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
- § 1º.** - A lei protegerá o salário e definirá como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho realizado:
- § 2º. - É proibido o trabalho noturno ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho aos menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.
- § 3º. - É proibido a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente mediante locação, salvo

os casos previstos em lei.

§ 4o. - O disposto no inciso I não se aplica à pequena empresa com até dez empregados.

Justificativa:

A emenda prevê o princípio da garantia de emprego, nos termos da lei, suprime a exigência da jornada diária máxima de oito horas, dá nova redação à exigência de repouso semanal remunerado e da jornada máxima de seis horas para termos de revezamento, prevê a imprescritibilidade no prazo de cinco anos e o direito a informação a respeito das atividades perigosas ou insalubres. Nos demais incisos mantém a redação do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P02038-1.

EMENDA:00173 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

JOACI GÓES (PMDB/BA)

Texto:

Dispositivo Modificado: § 1o. do art. 7o.

Art. 7o. -

§ 1o. - A lei protegerá o salário contra a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Justificativa:

Como proposto, o dispositivo, cuja modificação se impõe, tornar-se-ia letra morta ou levaria à prisão a maioria esmagadora dos empresários brasileiros, pelas seguintes razões:

1° - Grandes empresas, nacionais ou estrangeiras, provadas ou estatais não atrasam salários e ainda que atravessem, seria, na prática, impossível identificar-se o responsável pelo atraso, alvo da punição.

2° - Apenas nas pequenas e médias empresas 98% do total das empresas constituídas no País – as figuras do proprietário e do dirigente se confundem, sendo fácil a identificação do alvo de punição, na hipótese de atraso de pagamento de remuneração do trabalho prestado, fato que ocorre com frequência entre elas.

O dispositivo se aprovado representará a consagração da iniquidade expressa no lema: “Pena de morte para ladrão de galinha”.

Parecer:

É objetivo da emenda sob exame retirar da redação do parágrafo 1o., do artigo 7o. do Projeto, as expressões que definem como crime a retenção de qualquer forma de remuneração do trabalho já realizado.

Entende a Relatoria ser o salário propriedade do trabalhador a partir do instante da realização do trabalho.

Sua retenção, por período posterior ao acordado para pagamento, constitui, portanto, apropriação indébita de propriedade alheia por parte do empregador. Enquanto tal, deve ser considerada como crime da mesma forma que a lei já define como crime a apropriação, ainda que temporária, por parte do trabalhador, de objetos da empresa.

A nosso ver, a dificuldade de individualizar responsabilidades nesses casos, arguida pelo autor, não é suficiente para retirar o caráter de crime que a retenção de salário, como toda apropriação indébita, deve ter em nossa Carta Magna.

Por essas razões nosso parecer é contrário à aprovação da emenda.

EMENDA:01804 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ERALDO TINOCO (PFL/BA)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dispositivo Emendado: Art. 7o. e seus parágrafos.

Dê-se a seguinte redação ao Art. 7o. do

Projeto de Constituição, da Comissão de Sistematização:

Art. 7o. - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, nos termos desta Constituição, além de outros da mesma natureza dela decorrentes:

I - estabilidade no emprego, após doze meses, mediante garantia de indenização correspondente a um mês de salário por ano de serviço prestado, nos casos de demissão sem justa causa, e, nos casos de força maior, de indenização na forma da lei:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

X participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário mínimo nacionalmente unificado, capaz de satisfazer às suas necessidades básicas e às de sua família, com reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, sem prejuízo da remuneração variável, quando houver;

VIII - décimo terceiro salário;

IX - remuneração do trabalho noturno superior ao do diurno;

X - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XI - salário-família aos dependentes;

XII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para turnos de revezamento, ininterruptos, conforme convenção ou acordo coletivo.

XIV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XV - serviço extraordinário com remuneração superior a cinquenta por cento em relação ao normal;

XVI - gozo de férias anuais, com remuneração integral;

XVII - licença à gestante, com duração de cento e vinte dias, sem prejuízo do emprego e do salário;

XVIII - aviso prévio;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para as atividades insalubres ou perigosas na forma da lei;

XXI - aposentadoria;

XXII - assistência gratuita aos filhos e dependentes até seis anos de idade, em creches e pré-escolas;

XIII - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXIV - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXV - seguro contra acidente de trabalho, a cargo empregador;

XXVI - imprescritibilidade da ação trabalhista até dois anos após a violação do direito que ela assegure;

XXVII - proibição de diferença de salários e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXVIII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXIX - igualdade de direitos concernentes a seguridade social, entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

§ 1o. - A lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.

§ 2o. - É proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de dezoito e qualquer trabalho a menores de quatorze anos, salvo na condição de aprendiz.

§ 3o. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.

§ 4o. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX e XXII, bem como no parágrafo anterior, serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.

§ 5o. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, assim como a sua integração à previdência social serão definidos em lei.

Justificativa:

Sem perder de vista a imprescindível proteção dos direitos dos trabalhadores e a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, as modificações inseridas neste artigo procuram

manter e criar condições dentro das quais as atividades produtivas se desenvolvam com eficiência, flexibilidade e dinamismo.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:01993 REJEITADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

GASTONE RIGHI (PTB/SP)

Texto:

EMENDA SUBSTITUTIVA
TÍTULO II, CAPÍTULO II.

Dispositivo Emenda: art. 7o.

Dê-se ao artigo 7o. do Projeto de
Constituição a seguinte redação:

"art. 7o. - São direitos dos trabalhadores,
além de outros previstos nesta Constituição.

I - Estabilidade no emprego, após doze meses,
mediante a garantia, na despedida sem justa causa,
de indenização correspondente a um mês de salário,
por ano de serviço prestado ou fração, além do
Fundo de Garantia, e nos casos de força maior, na
forma da lei;

II - Seguro desemprego;

III - Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço;

IV - Salário mínimo nacionalmente unificado,
capaz de satisfazer as suas necessidades básicas e

às de sua família, com reajustes periódicos de
modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada a
sua vinculação para qualquer fim, exceto previdenciário;

V - Piso salarial conforme convenção ou acordo coletivo;

VI - Irredutibilidade do salário, salvo o

disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - Salário fixo, nunca inferior ao mínimo,
sem prejuízo da remuneração variável quando houver;

VIII - Décimo terceiro salário;

IX - Remuneração do trabalho noturno superior
à do diurno;

X - participação nos lucros, desvinculada da
remuneração e, excepcionalmente, na gestão da
empresa, conforme definido em lei;

XI - salário família para os dependentes;

XII - Duração do trabalho normal, não
superior a oito horas diárias, nem a quarenta e
quatro semanais;

XIII - jornada especial de trabalho para
turnos de revezamento, ininterruptos, conforme a
lei, convenção ou acordo coletivo;

XIV - Repouso semanal remunerado,
preferencialmente aos domingos;

XV - Serviço extraordinário com remuneração
mínima superior em 50% (cinquenta por cento), em
relação ao normal;

XVI - Gozo de férias anuais remuneradas em,

pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;
XVII - Licença à gestante, com duração de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e com remuneração integral, paga pela Previdência Social;
XVIII - Aviso Prévio proporcional, no mínimo de 30 (trinta) dias;
XIX - Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;
XX - Adicional de remuneração para atividades insalubres, penosas ou perigosas, definidas em lei.
XXI - Aposentadoria;
XXII - Assistência gratuita aos filhos e dependentes até os seis anos de idade, em creche e pré-escola;
XXIII - Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;
XXIV - Proteção ao empregado e à sua remuneração, quando atingidos pela automação;
XXV - Seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador;
XXVI - Proibição de diferença de salários e de critério de admissão por motivo de sexo, cor, estado civil ou idade;
XXVII - Proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre profissionais respectivos;
XXVIII - Igualdade de direitos concernentes à seguridade social entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.
§ 1º. - A Lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.
§ 2º. - É proibido o trabalhador noturno, insalubre penoso ou perigoso aos menores de dezoito anos e qualquer trabalho aos menores de catorze anos, salvo na condição de aprendiz.
§ 3º. - A lei disporá sobre a intermediação remunerada de mão-de-obra permanente, inclusive mediante locação.
§ 4º. - Os direitos sociais dos trabalhadores rurais, previstos nos incisos III, IX, X, XII, XV, XVII, XX, e XXII serão disciplinados em lei, que os adaptará às peculiaridades de sua atividade.
§ 5º. - Os direitos sociais dos trabalhadores domésticos, bem como sua integração à Previdência Social serão definidos em lei.

Justificativa:

Emenda sem justificativa.

Parecer:

Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda n. 2P00153-0.

EMENDA:02038 PARCIALMENTE APROVADA

Fase:

S - Emendas de Plenário - 2P

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

AFIF DOMINGOS (PL/SP)

Texto:

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

[...]

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

[...]

Art. 8º São direitos dos trabalhadores:

[...]

Parágrafo 1º A lei protegerá o salário e definirá como crime a sua retenção dolosa.

[...]

Assinaturas:

- | | | |
|---------------------------|---------------------------------|---------------------------|
| 1. Afif Domingos | 47. Osmundo Rebouças | 92. Paulo Zarzur |
| 2. Rosa Prata | 48. José Dutra | 93. Nilson Gibson |
| 3. Mário Oliveira | 49. Sadie Hauauche | 94. Narciso Mendes |
| 4. Sílvio Abreu | 50. Ezio Ferreira | 95. Marcos Lima |
| 5. Luiz Leal | 51. Carrel Benevides | 96. Ubiratan Aguiar |
| 6. Genésio Bernardino | 52. Paulo Marques | 97. Carlos de Carli |
| 7. Alfredo Campos | 53. Joaquim Sucena | 98. Chagas Duarte |
| 8. Virgílio Galassi | 54. Rita Furtado | 99. Marluce Pinto |
| 9. Theodoro Mendes | 55. Jairo Azi | 100. Ottomar Pinto |
| 10. Amilcar Moreira | 56. Fábio Raunheitti | 101. Vieira da Silva |
| 11. Osvaldo Almeida | 57. Feres Nader | 102. Olavo Pires |
| 12. Ronaldo Carvalho | 58. Eduardo Moreira | 103. Arolde de Oliveira |
| 13. José Freire | 59. Manoel Ribeiro | 104. Rubem Medina |
| 14. Tito Costa | 60. Jesus Tajra | 105. Francisco Sales |
| 15. Caio Pompeu | 61. José Lourenço | 106. Assis Canuto |
| 16. Manoel Moreira | 62. Luis Eduardo | 107. Chagas Neto |
| 17. Osmar Leitão | 63. Eraldo Tinoco | 108. José Viana |
| 18. Eliel Rodrigues | 64. Benito Gama | 109. Lael Varella |
| 19. Rubem Branquinho | 65. Jorge Viana | 110. Asdrubal Bentes |
| 20. Max Rosenmann | 66. Ângelo Magalhães | 111. Jorge Arbage |
| 21. Amaral Netto | 67. Leur Lomanto | 112. Jarbas Passarinho |
| 22. Antonio Salim Curiati | 68. Jonival Lucas | 113. Gerson Peres |
| 23. José Luiz de Maia | 69. Sérgio Britto | 114. Carlos Vinagre |
| 24. Carlos Virgílio | 70. Waldeck Ornelas | 115. Fernando Velasco |
| 25. Arnaldo Martins | 71. Francisco Benjamim | 116. Arnaldo Moraes |
| 26. Irapuan Costa Junior | 72. Etevaldo Nogueira | 117. Fausto Fernandes |
| 27. Roberto Balestra | 73. João Alves | 118. Domingos Juvenil |
| 28. Luiz Soyer | 74. Francisco Diógenes | 119. Telmo Kiest |
| 29. Délio Braz | 75. Antônio Carlos Mendes Thame | 120. Darcy Pozza |
| 30. Naphtali Alves Souza | 76. Jairo Carneiro | 121. Arnaldo Prieto |
| 31. Jalles Fontoura | 77. Paulo Marques | 122. Oswald Bender |
| 32. Paulo Roberto Cunha | 78. Denisar Arneiro | 123. Adylson Motta |
| 33. Pedro Canedo | 79. Jorge Leite | 124. Hilário Braun |
| 34. Lúcia Vânia | 80. Aloísio Teixeira | 125. Paulo Hincarone |
| 35. Nion Albernaz | 81. Roberto Augusto | 126. Adroaldo Streck |
| 36. Fernando Cunha | 82. Messias Soares | 127. Victor Facionni |
| 37. Antônio de Jesus | 83. Dalton Canabrava | 128. Luiz Roberto Ponte |
| 38. Francisco Carneiro | 84. Carlos Sant'Anna | 129. João de Deus Antunes |
| 39. Meira Filho | 85. Gilson Machado | 130. Enoc Vieira |
| 40. Márcia Kubitschek | 86. Nabor Júnior | 131. Joaquim Haickel |
| 41. Milton Reis | 87. Geraldo Fleming | 132. Edson Lobão |
| 42. Nyder Barbosa | 88. Osvaldo Sobrinho | 133. Victor Trovão |
| 43. Pedro Ceolin | 89. Osvaldo Coelho | 134. Onofre Corrêa |
| 44. José Lins | 90. Hilário Braun | 135. Alberico Filho |
| 45. Homero Santos | 91. Edivaldo Motta | 136. Costa Ferreira |
| 46. Chico Humberto | | 137. Eliezer Moreira |

138. José Teixeira	190. Divaldo Suruagy	241. Miraldo Gomes
139. Roberto Torres	191. José Mendonça Bezerra	242. Expedito Machado
140. Arnaldo Faria de Sá	192. Vinícius Cansanção	243. Manuel Vieira
141. Solon Borges dos Reis	193. Ronaro Corrêa	244. César Cals Neto
142. Matheus Iensen	194. Paes Landim	245. Mário Bouchardet
143. Antônio Ueno	195. Alécio Dias	246. Melo Freire
144. Dionísio Del Prá	196. Mussa Demes	247. Leopoldo Bessone
145. Jacy Scanagatta	197. Jessé Freire	248. Aloísio Vasconcelos
146. Basílio Villani	198. Gandi Jamil	249. Fernando Gomes
147. Oswaldo Trensan	199. Alexandre Costa	250. Albano Franco
148. Renato Johnsson	200. Albérico Cordeiro	251. Francisco Coelho
149. Ervin Bonkoski	201. Iberê Ferreira	252. Wagner Lago
150. Jovani Masani	202. José Santana de Vasconcelos	253. Mauro Borges
151. Paulo Pimentel	203. Christovam Chiaradia	254. Antônio Carlos Franco
152. José Carlos Martinez	204. Daso Coimbra	255. Odacir Soares
153. Maria Lúcia	205. João Rezek	256. Mauro Miranda
154. Maluly Neto	206. Roberto Jefferson	257. Oscar Corrêa
155. Carlos Alberto	207. João Menezes	258. Maurício Campos
156. Gidel Dantas	208. Vingt Rosado	259. Inocência Oliveira
157. Adauto Pereira	209. Cardoso Alves	260. Salatiel Carvalho
158. Annibal Barcellos	210. Paulo Roberto	261. José Moura
159. Geovani Borges	211. Lorival Baptista	262. Marco Maciel
160. Antônio Ferreira	212. Cleonânio Fonseca	263. Ricardo Fiuza
161. Aécio de Borba	213. Bonifácio de Almeida	264. José Egreja
162. Bezerra de Mello	214. Agripino Oliveira Lima	265. Ricardo Izar
163. Júlio Campos	215. Marcondes Gadelha	266. Jaime Paliarin
164. Ubiratan Spinelli	216. Mello Reis	267. Delfim Netto
165. Jonas Pinheiro	217. Arnold Fioravante	268. Farabulini Júnior
166. Lourenberg Nunes Rocha	218. Álvaro Pacheco	269. Fausto Rocha
167. Roberto Campos	219. Felipe Mendes	270. Luiz Marques
168. Cunha Bueno	220. Alysson Paulinelli	271. Furtado Leite
169. José Elias	221. Aloysio Chaves	272. Ismael Wanderley
170. Rodrigo Palma	222. Sotero Cunha	273. Antônio Câmara
171. Levi Dias	223. Messias Gois	274. Henrique Eduardo Alves
172. Rubem Figueiró	224. Gastone Righi	275. Siqueira Campos
173. Saldanha Derzi	225. Dirce Tutu Quadros	276. Aluizio Campos
174. Ivo Cerzózimo	226. José Elias Murad	277. Eunice Michiles
175. Sérgio Weneck	227. Mozarildo Cavalcanti	278. Samir Achôa
176. Raimundo Resende	228. Flávio Rocha	279. Maurício Nasser
177. José Geraldo	229. Gustavo de Faria	280. Francisco Dornelles
178. Álvaro Antônio	230. Flávio Palmier de Veiga	281. Stélio Dias
179. Djenal Gonçalves	231. Gil César	282. Airton Cordeiro
180. João Lobo	232. João da Mata	283. José Camargo
181. Victor Fontana	233. Dionísio Hage	284. Mattos Leão
182. Orlando Pacheco	234. Leopoldo Peres	285. José Tinoco
183. Orlando Bezerra	235. José Carlos Coutinho	286. João Castelo
184. Ruberval Piloto	236. Enaldo Gonçalves	287. Guilherme Palmeira
185. Jorge Bounhausen	237. Raimundo Lira	288. Felipe Cheidde
186. Alexandre Puzyna	238. Sarney Filho	289. Milton Barbosa
187. Artenir Werner	239. João Machado Rollemberg	290. João de Deus
188. Cláudio Ávila	240. Érico Pegoraro	291. Eraldo Trindade
189. José Agripino		

Justificativa:

Preservando até onde possível o texto da Comissão de Sistematização, esta emenda substitutiva integral ao Título II do Projeto de Constituição objetiva aprimorá-lo, escolmando-o de alguns excessos indesejáveis, normas pragmáticas utópicas, e detalhamentos desnecessários ou que melhor figurariam em leis hierarquicamente inferiores.

Ressalte-se, além disso, que as modificações procedidas no capítulo pertinente aos Direitos Sociais, sem perder de vista a necessidade de harmonizar as relações entre o capital e o trabalho, procura adaptar a imprescindível proteção dos direitos do trabalhador à manutenção de condições, dentro das quais possam desenvolver-se com eficiência, flexibilidade e dinamismo as atividades produtivas.

Nesta matéria, estimula-se a negociação coletiva, como fator importante para aperfeiçoar continuamente as relações trabalhistas, e moldá-las à realidade econômica e tecnológica, em constante mutação.

No tocante a polêmica questão envolvendo uma proteção maior ao contrato de trabalho, prefere esta proposta desestimular as demissões imotivadas, mediante uma garantia de cunho econômico. A estabilidade rígida no emprego não interessa a trabalhadores ou a empregadores, e muito menos ao País, onde se pretende prevaleçam uma economia de mercado e a

liberdade de iniciativa.

Somada a preservação do fundo de garantia por tempo de serviço e à criação de um seguro-desemprego efetivo, mas compatível com a realidade econômica brasileira, aquela garantia econômica desestimuladora da excessiva rotatividade de mão-de-obra e protetora da relação empregatícia servirá melhor a todos.

Destaca-se, também, a necessidade de preencher as características diversas e as peculiaridades, não apenas do trabalho doméstico, mas também do trabalho rural.

A aplicação pura e simples de regras idênticas a trabalhadores urbanos e rurais é indesejável, inclusive tecnicamente, para consecução do ideal de justiça. Não será, pois, com a simples equiparação de situações não equiparáveis, que se aperfeiçoará a proteção dos direitos do trabalhador rural.

Relativamente à questão da greve, é ela reconhecida como um direito do trabalhador, devidamente regulamentado pela lei no interesse da coletividade, considerada como um todo, e, não, como poder, cujo exercício restaria única e exclusivamente, ao critério dos próprios trabalhadores, como pretende o Projeto de Constituição.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. E antecipo que votarei pela aprovação, com ressalva das eventuais destaques pedidos.

Pela aprovação parcial.

CAPÍTULO I

PELA APROVAÇÃO: Art. 6º, §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 26, 29, 30, 31, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 44, 46, 47, 48, 49, 54, 56, 57, 58, 59 e 60.

PELA REJEIÇÃO: Art. 6º, §§ 13, 17, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 32, 33, 34, 39, 45, 50, 51, 52 e seus incisos, 53 e 55.

CAPÍTULO II:

PELA APROVAÇÃO: Art. 7º; Art. 8º, incisos II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII, XXIII, XXIV, XXV, XXVI, XXVII, XXVIII: §§ 1º, 2º, 3º, 4º; Art. 9º e seu Parágrafo único: Art. 10, "caput", §§ 1º, 2º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º; Parágrafo único do Art. 11.

PELA REJEIÇÃO: Incisos I, V, X, XIV e XXIX do Art. 8º; § 5º do art. 8º; §§ 3º e 4º do Art. 10, "caput" do Art. 11; Art. 12.

CAPÍTULO III:

PELA APROVAÇÃO: Art. 13 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c": inciso II ("caput") e alínea "a"; §§ 1º, 2º, 3º, 4º (e incisos I e II); Art. 14.

PELA REJEIÇÃO: Alínea "b", inciso II, do Art. 13; inciso III do § 4º, do Art. 13.

CAPÍTULO IV:

PELA APROVAÇÃO: Art. 15 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, e seus incisos I a IV, §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 11; Art. 16 ("caput"), incisos I, II, III.

PELA REJEIÇÃO: § 9º, do Art. 15; Art. 17.

CAPÍTULO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 18 ("caput"), incisos I a IV, §§ 1º, 3º, 4º.

PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 18.

FASE U

EMENDA:01330 REJEITADA

Fase:

U - Emendas - 2T - ao Projeto B

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA (PT/SP)

Texto:

Suprima-se, no inciso X do art. 7o, a expressão "dolosa", ficando assim redigido o referido inciso:

"X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção".

Justificativa:

Trata-se de aumentar a proteção ao salário do trabalhador, configurando-se como crime a sua retenção em qualquer hipótese.

Parecer:

A Emenda intenta suprimir a palavra "dolosa" do texto do item X do art. 7o. do Projeto de Constituição, com o objetivo de estabelecer que a retenção do salário do trabalhador configurará crime, em qualquer hipótese. É injustificável, a nosso ver, a supressão pretendida pela Emenda, porque somente a retenção dolosa do salário deve ser considerada crime.

Pela rejeição.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 7º, inciso X da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.